



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Faculdade de Direito e Relações Internacionais

Curso de Direito – FADIR

BÁRBARA CÂNDIDO PEREIRA DE SOUSA

**UMA REFLEXÃO A RESPEITO DA LEI MARIA DA PENHA SOB
A LUZ DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

**Dourados – MS
Fevereiro de 2018.**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Faculdade de Direito e Relações Internacionais

Curso de Direito – FADIR

BÁRBARA CÂNDIDO PEREIRA DE SOUSA

**UMA REFLEXÃO A RESPEITO DA LEI MARIA DA PENHA SOB
A LUZ DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Everton Gomes Correa.

**Dourados – MS
Fevereiro de 2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S725r Sousa, Barbara Candido Pereira De
Uma Reflexão a Respeito da Lei Maria da Penha Sob a Luz do Direito Penal
Simbólico / Barbara Candido Pereira De Sousa -- Dourados: UFGD, 2018.
61f.; il. ; 30 cm.

Orientador: Everton Gomes Correa

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. Direito Penal Simbólico. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência doméstica.
4. Medidas extrapenais. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 20 de fevereiro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Bárbara Cândido Pereira de Sousa** tendo como título “**Uma Reflexão a Respeito da Lei Maria da Penha sob à Luz do Direito Penal Simbólico**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador/a), Me. Artur Ramos do Nascimento (examinador/a) e o Julia Stefanello Pires (examinador/a).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Everton Gomes Correa
Orientador/a


Me. Artur Ramos do Nascimento
Examinador/a


Julia Stefanello Pires
Examinador/a

Dedico esse trabalho às mulheres da minha vida
que me ensinaram a ter força e independência
para trilhar meus próprios caminhos.

AGRADECIMENTOS

Entreguei, confiei, aceitei, e agora agradeço.

À vovó, com quem aprendi que não sou vítima e sim protagonista de minha própria história. Obrigada por acreditar no meu potencial quando nem eu mesma acreditava.

À minha mãe, exemplo de mulher guerreira e independente, cujo interesse pelos livros me inspira desde pequena e me faz estar aqui hoje. Por me incentivar a ir cada vez mais longe e não me acomodar.

Ao meu pai, por me proporcionar sempre a melhor educação possível, espero deixá-lo orgulhoso.

Às tias que fazem parte da minha história, pelo carinho e amparo ao longo da minha trajetória. Sem vocês nada disso seria possível e espero sempre ser digna de sua admiração.

À Amanda, entusiasta da interdisciplinaridade, por me fazer ultrapassar os limites do Direito desde o início.

À Karine, possuidora de enorme coração e otimismo, pela parceria dentro e fora das salas de aula.

À Thayane, fiel amiga ao longo da graduação, pela afinidade e companhia em todos os momentos compartilhados.

À Thayla, que sempre esteve presente quando necessitei, pelo companheirismo e apoio incondicional.

Sou eternamente grata pela vivência que tive nesses cinco anos de UFGD, lugar onde pude passar a enxergar a sociedade com olhos críticos e entender o Direito como um veículo de transformação social. Contudo, os meus maiores presentes foram os laços afetivos firmados fora da sala de aula, nas mesas do D’Papa. Agradeço aos amigos: Andrey, Edu, Felipe, Ricardo e Pablo.

Aos professores que com paciência e sabedoria fizeram parte da minha construção profissional e pessoal.

A todos aqueles que me perguntaram a respeito do presente trabalho e de certa forma contribuíram para que ele tomasse forma.

RESUMO

O presente trabalho se propõe estudar a relação do Direito Penal Simbólico com a Lei Maria da Penha, analisando a efetividade de seus aspectos punitivo, assistencial, preventivo e protetivo. Para tanto, aborda a violência doméstica e familiar como um fenômeno sociocultural que advém das relações desiguais de gênero em nossa sociedade, e por isso carece de uma abordagem multidisciplinar e políticas públicas especializadas. A Lei 11.340/06 apresenta diversos instrumentos que visam à ampla proteção da mulher e o enfrentamento à violência, porém num contexto de pressão popular e midiática, o seu eixo repressivo é enfatizado em detrimento das demais medidas. Desse modo, busca-se expor o conceito e a caracterização teórica e prática da atuação simbólica do Direito Penal sobre os crimes praticados em face das mulheres em âmbito de gênero, questionando sua legitimidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Simbólico; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica e Familiar; Medidas extrapenais.

ABSTRACT

The present work aims to study the relation of Criminal Symbolism with the Maria da Penha Law, analyzing the effectiveness of its punitive, care, preventive and protective aspects. To do so, it addresses domestic and family violence as a socio-cultural phenomenon that stems from unequal gender relations in our society, and therefore requires a multidisciplinary approach and specialized public policies. The Law 11.340/06 presents several instruments aimed at the broad protection of women and the confrontation with violence, but in a context of popular and media pressure, its repressive strand is emphasized to the detriment of other measures. In this way, it is tried to expose the concept and the theoretical and practical characterization of the symbolic action of the Criminal Law on the crimes practiced against the women in the gender ambit, questioning its legitimacy.

KEYWORDS: Criminal Symbolism; Maria da Penha Law; Domestic and Family Violence; Extrapenal measures.

LISTA DE ABREVIATURAS

- **Art.:** Artigo
- **CMB:** Casa da Mulher Brasileira
- **DEAMs:** Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
- **IPEA:** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- **JECrim:** Juizado Especial Criminal
- **LMP:** Lei Maria da Penha
- **OEA:** Organização dos Estados Americanos
- **PNPM:** Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
- **SPM:** Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A LEI MARIA DA PENHA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.1. A violência doméstica e suas especificidades.....	17
2.2. Formas de manifestação das violências contra a mulher.....	19
2.3. Breve histórico da Lei 11.340/06: quem é Maria da Penha?	22
2.4. Antes e depois de Maria: inovações trazidas pela Lei 11.340/06.....	24
3. O CARÁTER SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL.....	28
3.1. O conflito entre Direito Penal Simbólico e os Princípios Penais.....	31
3.2. O simbolismo Penal e o enrijecimento das sanções penais.....	33
3.3. A paradoxal aplicação do Direito Penal para assegurar direitos humanos das mulheres.....	37
4. AS OPÇÕES EXTRAPENAIIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	40
4.1. Aspecto assistencial: o agir em prol da vítima.....	42
4.2. Aspecto preventivo: o agir antes da violência.....	45
4.3. Aspecto protetivo: o agir após a violência.....	47
4.3.1. Medidas que obrigam o agressor.....	49
4.3.2. Medidas protetivas de urgência à ofendida	50
4.4. Obstáculos à efetividade da Lei Maria da Penha.....	51
5. CONCLUSÃO.....	56
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

Maria da Penha Fernandes viveu em situação de violência doméstica durante anos e enquanto enfrentava um moroso processo judicial contra seu agressor, denunciou formalmente o Brasil pela negligência com seu caso junto à Organização dos Estados Americanos (OEA). Em resposta à esta denúncia, denominado caso 12.051, em 2001 a organização elaborou o Relatório nº 54, o qual continha recomendações que visavam tanto a conclusão do demorado processamento penal do autor dos crimes cometidos em face de Maria, quanto a adoção de instrumentos legais e mecanismos de enfrentamento à violência doméstica. Neste contexto, a Maria que dá nome à Lei Maria da Penha deixou de ser mais um número da estatística e passou a simbolizar a luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos, e a de tantas outras Marias pelo fim da violência.

A Lei 11.340/06 foi então introduzida no ordenamento jurídico brasileiro diante da pressão da OEA e demais órgãos internacionais que cobraram do país uma dedicação maior às questões de gênero e às violências sofridas pelas mulheres no âmbito de seus lares. Esta normativa constitui um meio formal de assegurar que as agressões ocorridas em ambiente íntimo envolto por relações de afinidade não sejam mais vistas como questão de ordem privada, mas sim uma questão de ordem pública que reflete a disparidade de gênero existente na sociedade, e por isso demanda maior atenção estatal. Ao reconhecer a violência doméstica e familiar como violação de direitos fundamentais, o instrumento legal estabeleceu a proteção máxima e integral da mulher como meta principal, e para realizá-la trouxe à baila mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica, bem como de assistência e proteção à ofendida.

A partir de uma simples leitura deste instituto nota-se que maior atenção foi concedida a estes dois últimos eixos. O texto da Lei reserva um capítulo inteiro às medidas protetivas de urgência a serem aplicadas em favor da vítima e em face do agressor, e ainda apresenta diversas propostas de serviços assistenciais a serem efetivados em forma de rede de enfrentamento e atendimento. Tais redes contam com a ajuda da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e de outros órgãos relacionados à defesa dos direitos femininos para ser implementada, de modo que é composta por diversos serviços especializados¹.

Tendo em vista que a violência ocorrida em ambiente doméstico e familiar não constitui um acontecimento isolado de violência, mas a manutenção de uma estrutura de desigualdade

¹ Entre eles cita-se as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Casas Abrigo para acolhimento provisório e Central de Atendimento por telefone – Ligue 180.

de gênero, a Lei busca tratá-la como fenômeno social e aponta para a necessidade de serviços multidisciplinares para seu enfrentamento. Contudo, o inicial interesse das organizações que desenvolveram a Lei Maria da Penha em conjunto com os legisladores parece não convergir com o interesse do Estado, o qual é responsável pela implementação da Lei 11.340/06 e seus mecanismos. É possível constatar que se tem dado primazia à aplicação do aspecto penal da norma em detrimento de seus eixos extrapenais.

A realidade vivida por Maria da Penha Fernandes e muitas outras mulheres culminou na criação da Lei 11.340/06, porém, verifica-se que a proteção dos bens jurídicos relacionados à vida das mulheres em situação de violência não é o único fator que tem guiado a sua aplicação. Mesmo após a vigência da norma, os índices de violência ainda são significativos no país. Este fato aliado à constante divulgação de casos de agressões na mídia provoca na população uma sensação constante de vulnerabilidade, o que torna nossa sociedade uma ‘sociedade de risco’ que clama por punição dos agressores.

Nesse cenário de pressão popular e midiática os dispositivos punitivistas da Lei, ainda que representem uma parcela pequena dela, ganham força de aplicação e o Direito Penal Simbólico é exercido. Este ramo do Direito revela seu caráter simbólico quando o objetivo da punição é voltado para a produção de opinião pública, sem a perspectiva de gerar efeitos práticos nas taxas de criminalidade. Contando o apoio da comunidade que aplaude o maior rigor penal do instituto e afim de causar nesta uma sensação de tranquilidade, o Estado destina seus esforços primordialmente para o cumprimento do aspecto repressivo da normativa. Destarte, os dispositivos penais responsáveis pelo aumento de pena dos crimes que envolvem violência doméstica, pela vedação à aplicação da Lei nº 9.099/95 e ampliação das hipóteses de prisão recebem destaque.

Essa ação estatal expressa que a natureza simbólica é intrínseca ao eixo repressivo da norma. Não obstante as medidas enrijecedoras possuam carga moral para a sociedade, em nada alteram as taxas de criminalidade que envolvem violência de gênero. Em contrapartida, as medidas extrapenais abrangidas pela Lei e as políticas públicas desenvolvidas em prol das mulheres em situação de violência são promissoras e capazes de agir sobre a questão de gênero de maneira ampla, porém quedam-se em segundo plano, desprovidas de apoio para que se tornem eficazes. Em vista disso, os serviços e programas que se propõem a realizar o atendimento à vítima se organizam de maneira dispersa e insuficiente, impossibilitando o trabalho em rede prevista no texto da normal.

Verifica-se, então, a relevância do estudo da Lei Maria da Penha à luz do Direito Penal Simbólico. Assim, o trabalho se desenvolve por meio de uma pesquisa bibliográfica e legislativa nacional e internacional, visando analisar os eixos englobados por esta norma. Insta salientar que a fragmentariedade dos serviços e a ausência de uma rede integrada de dados relacionados à violência doméstica torna inviável a análise documental desses programas, isto posto a presente pesquisa se limita a um estudo bibliográfico, não abrangendo estudos de caso.

O primeiro capítulo destina-se à contextualização histórico-social da Lei 11.340/06 e da violência doméstica e familiar; o segundo capítulo aborda o caráter simbólico do Direito Penal a fim de questionar a legitimidade de sua atuação no âmbito de gênero; o terceiro capítulo versa sobre as opções extrapenais de enfrentamento a este tipo de violência e os entraves que impossibilitam a sua completa implementação.

2. A LEI MARIA DA PENHA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em um primeiro momento, para que seja possível compreender a problemática da ineficácia de alguns aspectos da Lei 11.340/2006, mister se faz entender o motivo de sua elaboração, bem como a sua necessidade e importância. Para tanto, são feitas considerações no tocante à desigualdade de gênero, assinalando como a violência praticada contra as mulheres é uma consequência dessa disparidade. Aborda-se os tipos de violência praticadas contra as mulheres, com ênfase naquelas praticadas no âmbito doméstico e familiar, passando pela origem da referida Lei e delineando uma evolução histórica do combate a essas violências.

A Lei 11.340/2006 trata da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres e aborda o assunto como uma questão de ordem pública. Assim, com o objetivo de analisá-la de maneira detalhada entendendo suas peculiaridades, busca-se inicialmente elucidar a razão de sua existência. Afinal, qual a necessidade de uma proteção diferenciada para as mulheres?

Sob a ótica aristotélica, o princípio de igualdade deve ser efetivado de forma a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. O direito à igualdade é previsto no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal, a qual prevê em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) ²

Desse modo, verifica-se que atualmente o princípio da igualdade é aplicado no Estado Democrático de Direito de maneira que se reconhece a pluralidade e heterogeneidade da sociedade e visa conceder tratamento igual entre homens e mulheres, conforme suas necessidades. A Lei 11.340/2006 surge para atender a este princípio, e também a outro compromisso elucidado na Constituição Federal em seu artigo 222, §8º, o qual prevê que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A nossa sociedade possui uma divisão desigual de poder no sistema de sexo/gênero, originada na assimetria de representação dos universos feminino e masculino. Essa disparidade

² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

de poder não se limita ao social, como no mercado de trabalho ou atribuições sociais, mas adentra nas relações privadas, sobretudo na sociedade familiar na qual o lugar da mulher é esteado em submissão. A respeito desse tema, Pateman elucida que:

O poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública”.³

A desproporcionalidade entre os gêneros além de física, é social, de modo que a ideia de submissão das mulheres em relação aos homens é secular. Não obstante a previsão expressa de igualdade entre os sexos como direito fundamental na Constituição Federal, com o tempo se fez necessário a existência de políticas e leis afirmativas que garantam a satisfação efetiva de tal direito, justamente para tratar as mulheres “na medida de sua desigualdade”.

Sobre tal disparidade, a autora Maria Berenice Dias nos apresenta a ideia de inferioridade à qual é reservada às mulheres na sociedade, ao afirmar que:

O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima de violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório sobre a inconstitucionalidade da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.⁴

Possível depreender, então, que a Lei em comento é uma medida necessária concebida como ação afirmativa que busca igualar uma categoria da sociedade que, ao longo da história, sofreu e vem sofrendo com a desigualdade de gênero, vez que a sociedade é constituída em uma base desigual e machista. A proteção especial voltada às mulheres é indispensável ante a desigualdade de gênero existente na sociedade, a qual reflete e gera consequências em seus lares e em suas relações de afeto.

Existe um verdadeiro abismo de poder entre as representações femininas e masculinas que vêm sendo estruturadas e mantidas ao longo do tempo. Analisando-se a sociedade industrial do século XIX, percebe-se que esse período foi crucial para a separação de espaços e funções entre homens e mulheres, visto que enquanto a esfera privada e suas qualidades ficaram ontologicamente associadas ao feminino e às suas essências maternas e afetivas, a esfera

³ PATEMAN, Carole, **O Contrato Sexual**. Rio: Paz e Terra, 1993. p. 36.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, Editora RT, 2007. p.56.

pública, referente à produção industrial e à cidadania política permaneceu conexas ao masculino, conferindo-lhe a supremacia e o lugar de chefe de família⁵.

Inegável que essa realidade foi alterada conforme o passar do tempo, e as mulheres foram progressivamente tomando lugar na sociedade, legitimando seus direitos, de maneira que a imagem social do homem como provedor e figura de autoridade foi decaindo. Entretanto, a herança dessa dicotomia feminino-masculino permaneceu enraizada no seio coletivo, eis que o espaço político e social se desenvolveu por meio de mãos masculinas⁶ -brancas-, as quais desde sempre possuíram controle sobre os meios e nunca precisaram pleitear por espaços. Portanto, trata-se de todo um sistema de disparidade secular que dificulta não apenas o tratamento equânime para as mulheres, mas também a busca por ele.

As mulheres são submetidas a determinadas normas hierárquicas de gênero⁷ que geram padrões de comportamento. Quando elas não correspondem a esses padrões de subalternidade ou fogem do ambiente doméstico que lhe é destinado, ocorrem conflitos, os quais muitas vezes se perfazem de violências.

Nota-se que a desigualdade de gênero gera consequências não só na esfera pública, mas adentra às relações privadas, eis que, de acordo com Saffioti a mesma “é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais”⁸. Nesse cenário, a agressividade surge nos relacionamentos como uma maneira severa de representação de poder e processo de busca da identidade masculina.

Acerca disso, Saffioti elucida que “O poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder”⁹. Dessa forma, situações que destituam o homem de seu poder inerente podem estimular comportamentos violentos que afloram como medida primitiva de lidar com essa perda.

⁵ ABOIM, Sofia. “Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna” in Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 95, mai. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100006>. Acesso realizado em 04 de novembro de 2017, p. 98.

⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 29.

⁷ D’OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas et al. “Fatores associados à violência por parceiro íntimo em mulheres brasileiras”. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, Vol. 43, n. 2, p. 300. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000200011&lng=en&nrm=iso. 2009. p. 308. Acesso em 04 de novembro de 2017.

⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B. “Já se mete a colher em briga de marido e mulher”. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 4, Dezembro de 1999, p. 85. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 04 de novembro de 2017, pp. 82-83.

⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *ibidem*.

Sobre a temática da violência, de maneira geral, muitos estudiosos que buscam conceituá-la acabam por relacioná-la com a ideia de diferença de poder. Para Arendt¹⁰, a violência é um instrumento e não um fim, de modo que afirma que não é a violência que gera o poder, pelo contrário, a mesma aparece quando o poder é ameaçado por algum motivo.

No contexto de violência doméstica, o mecanismo da agressividade se constitui em uma busca pela manutenção da superioridade do masculino quando essa é abalada de alguma forma pelo feminino. Assim, o medo da perda do poder é capaz de instigar atitudes violentas com o objetivo de manter a assimetria e, conseqüentemente, a superioridade. De acordo com Couto:

Ao se sentir ameaçado com a perda do poder, [o homem] reage com violência, supondo ter o direito de submeter a mulher à condição de escravidão, ou ser de seu dever a “educação” da mulher através dos métodos corretivos e violentos.¹¹

No mesmo prisma, Lia Zanotta Machado argumenta acerca da violência que é praticada em nome do poder, inobstante o agressor reconheça a ilegitimidade de sua ação:

Contudo, ainda que saibam e se refiram à ilegitimidade da violência, em função dos direitos da companheira, prevalece a legitimidade do valor da “honra”, e a legitimidade do poder derivado de sua função de provedor, em nome do qual consideram legítimo o seu comportamento, minimizando e marginalizando o (re)conhecimento dos direitos individuais das companheiras.¹²

As violências de gênero se mostram, então, como verdadeiras manifestações extremas da discriminação de gênero. Uma vez que o próprio sistema social estabelece papéis e funções assimétricas a homens e mulheres, deve-se enxergar que a violência ocorrida em ambiente doméstico não é somente um acontecimento isolado de violência, mas a manutenção de uma estrutura histórica de dominação-subordinação com base no gênero.

2.1. A violência doméstica e suas especificidades

A Lei Maria da Penha é um exemplo de enfrentamento à desigualdade ao combater a violência doméstica e familiar. Isso, porque a lei se coloca como um instrumento formal para garantir que essa violência não seja vista como uma questão de ordem privada na qual “não se mete a colher”, como popularmente se diz, mas uma violência que representa a solidificação de um sistema que oprime mulheres e prejudica a sociedade como um todo. A lei surge, então,

¹⁰ ARENDT, H. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

¹¹ COUTO, Sônia Maria de Araújo. **Violência Doméstica: uma nova intervenção terapêutica**. Belo Horizonte: Autêntica/FCH-Fumec, 2005, p. 26.

¹² MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropológica, n. 284, Brasília, p. 14.

como uma iniciativa formal de enfrentamento à assimetria de poderes e dos papéis sociais pré-determinados ao masculino e feminino, visto que estes muitas vezes são assegurados por meio de violências, físicas ou não.

Percebe-se que a violência doméstica não é uma realidade recente, tampouco existe por si só. A hostilidade na esfera privada pode se expressar de várias maneiras, mas todas possuem o condão de opressão em razão do gênero.

Tendo em vista que o presente estudo é voltado à Lei Maria da Penha (LMP), a qual versa sobre violência doméstica e familiar, faz-se imprescindível apontar as características desta, diferenciando-a de violência de gênero e violência contra a mulher, pois tais categorias, embora relacionadas, não são sinônimas.

Quando se fala em violência contra a mulher, faz-se referência a toda e qualquer tipo de agressão contra pessoas do sexo feminino, independente de motivação. Já quando se fala em violência de gênero está-se referindo às ofensas – físicas ou não – cometidas contra as mulheres em razão de seu gênero. Por sua vez, a violência doméstica é aquela praticada em um ambiente doméstico e/ou envolvendo relações de afeto ou de consanguinidade.

Maria Berenice dias aponta a necessidade de se fazer uma leitura conjugada dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006¹³ para compreender a conceituação de violência doméstica:

Primeiro a lei define o que seja violência doméstica (art. 5.º): “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Depois estabelece seu campo de abrangência A violência passa a ser doméstica quando praticada: a) no âmbito da

¹³ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

unidade doméstica: b) no âmbito da família: ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual¹⁴

Como se percebe, a Lei em comento se volta para a violência proferida contra a mulher em razão de ser mulher, na ocasião em que o agressor e a vítima possuem uma relação de convivência, coabitação ou afeto. Destarte, engloba todas as demais categorias de violência supracitadas, e ainda, envolve diferentes formas de violências.

Quando se aborda a temática violência doméstica –também chamada de intrafamiliar– não basta focar tão somente na sua forma de agressão física, vez que, apesar desta ser a mais comum¹⁵, é só mais uma das várias formas de manifestação da violência.

2.2. Formas de manifestação das violências contra a mulher

Uma vez que o Direito Penal se baseia nos princípios da legalidade e da taxatividade, o legislador da Lei 11.340/06 buscou, além de conceituar violência doméstica, especificar as formas pelas quais a violência se manifesta nesse âmbito privado.

No presente estudo, em vários momentos fala-se em “violências”, visto que são diversas as formas de agressões sofridas pelas mulheres. A lei em comento, em seu artigo 7º, cita e tipifica penalmente de maneira taxativa, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Desse modo, aqui serão apontadas para quais violências, no plural, a Lei Maria da Penha se volta, procurando combatê-las e tipificá-las penalmente.

A violência física, prevista no inciso I da Lei, é tratada como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal da vítima. Logo, resta evidenciado que não é necessário que a agressão praticada deixe marcas aparentes na vítima, pois basta que seja utilizada a força física para ofender seu o corpo ou sua saúde.

Tanto a saúde da mulher quanto a sua integridade corporal são bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, conforme o artigo 129 do Código Penal¹⁶. A Lei Maria da Penha não alterou a descrição desse tipo penal, mas trouxe uma maior abrangência ao conceito de família.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, Editora RT, 2007.p. 40.

¹⁵ “62% das mulheres que já foram vítimas de violência relatam que a agressão sofrida foi de ordem física.” DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Brasília: Senado Federal/Secretaria de Transparência, Março de 2013. Disponível em http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. p. 05.

¹⁶ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Assim, passou-se a considerar as unidades domésticas e as relações de afeto como família, não mais limitando esse termo ao parentesco e a uma relação matrimonial. Ressalta-se, ainda, que tanto a forma dolosa como a forma culposa do delito de lesão são puníveis penalmente.

A violência psicológica é prevista no inciso II do artigo 7º, e consiste em toda e qualquer agressão emocional que causa dano ou medo à vítima. De acordo com a norma, é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima à vítima, ou ainda que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Existe divergência na doutrina a respeito dessa forma de violência. Aqueles que criticam essa figura típica, como é o caso de Misaka, afirmam ser “discriminação injustificada de gênero” conceder tratamento às vítimas mulheres quando se trata deste tipo de violência, afinal, segundo o Autor, todo crime gera dano emocional à vítima¹⁷.

No entanto, Maria Berenice Dias relembra das raízes culturais e históricas das violências direcionadas às mulheres e aponta que a violência psicológica encontra suporte nas relações desiguais entre os sexos, haja vista que “a vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas”¹⁸. Não obstante seja pouco denunciada, esta violência é tão ou até mesmo mais grave do que uma agressão física.

Há também a violência sexual, prevista no inciso III do artigo 7º da Lei, que a define da seguinte forma:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”

¹⁷ MISAKA, Marcelo Yukio, Violência doméstica e familiar contra a mulher, **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul (RS), v. 3, n. 13, p.83-87, jan. 2007. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105147>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, Editora RT, 2007. p. 48.

Essas práticas são previstas no Código Penal como crimes contra a dignidade sexual, eis que a dignidade sexual – não só da mulher – é um bem jurídico protegido pelo Estado. Além de definir e tipificar os crimes sexuais, a lei penal passou a determinar aumento de pena quando esses fossem praticados em ambiente doméstico ou numa relação íntima de afeto.

Quando se trata de violência sexual praticada contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, muitos casos são silenciados. Esse silenciamento e invisibilização culminam na manutenção desse tipo de violência, pois persiste a dificuldade de muitas mulheres perceberem que são vítimas de abusos, por enxergarem o sexo como um dever dentro do relacionamento, ainda que seja contra sua vontade.

A lei também trata da violência patrimonial no âmbito doméstico. Esta é conceituada como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, prevista no inciso IV de seu artigo 7º. Essas condutas se encontram previstas no Código Penal na forma de delitos contra o patrimônio, como o furto, o dano e a apropriação indébita.

Quando da ocorrência desses crimes em face de mulher com a qual mantém vínculo familiar ou afetivo, aplica-se uma agravante da pena, prevista no artigo 61, inciso II, “f” do Código Penal¹⁹.

Outra forma de manifestação da violência doméstica abordada pela LMP é a violência moral. Essa modalidade é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, por conseguinte, tais condutas são expressamente tipificadas pelo Código Penal no capítulo de crimes contra a honra. Na hipótese desses delitos serem praticados em ambiente doméstico, são identificadas peculiaridades como humilhações por meio de xingamentos de cunho machista e episódios de sujeição do feminino pelo masculino.

Ainda que haja dificuldade em diferenciar a violência psicológica da violência moral, a lei as coloca como formas distintas, e por isso no presente estudo também se buscou tratá-las separadamente. Para além da diferença nas suas conceituações, acreditamos que a mulher é atingida de formas diferenciadas por esses dois tipos de agressões, visto que a psicológica causa temor e danos psicológicos, e a moral gera danos à sua subjetividade e à sua imagem.

Não obstante a Lei 11.340/06 especifique tais formas de agressão, é inegável que em muitas ocasiões elas são indissociáveis. Para Cardoso de Oliveira, a violência moral está

¹⁹ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica

presente em todas as situações de violência em que existe um opressor e um oprimido. Segundo ele, num cenário em que existe o uso da força, esta vem carregada de subjetividade e com uma mensagem de superioridade do agressor. Assim, cada ato violento –socos, empurrões e ameaças- teria um componente moral e uma motivação ideológica a ele inerente. Em suas palavras:

Embora a violência física, ou aquilo que aparece sob este rótulo, tenha uma materialidade incontestável e a dimensão moral das agressões (ou dos atos de desconsideração à pessoa) tenha um caráter essencialmente simbólico e imaterial, creio que a objetividade do segundo aspecto ou o tipo de violência encontra melhores possibilidades de fundamentação do que a do primeiro. Aliás, arriscaria dizer que na ausência da “violência moral”, a existência da “violência física” seria uma mera abstração. Sempre que se discute a violência como um problema social tem-se como referência a ideia do uso ilegítimo da força, ainda que frequentemente este aspecto seja tomado como dado, fazendo com que a dimensão moral da violência seja pouco elaborada e mal compreendida, mesmo quando constitui o cerne da agressão do ponto de vista das vítimas.²⁰

Várias pesquisas sobre o tema apontam que os principais crimes praticados contra as mulheres no contexto doméstico são ameaça e lesões corporais leves ²¹. Porém, como se verifica, as violências são diversas, se comunicam e também vão muito além desses tipos penais.

Importante salientar que embora o artigo 7º especifique as formas de violência supracitadas, também abre a possibilidade de punição de outras violências ao trazer “entre outras” em seu texto. Assim, as condutas que não se adequem a essas previstas legalmente, permitem a adoção de medidas protetivas no âmbito civil, mas não em sede de Direito Penal, pela falta de tipicidade.

2.3. Breve histórico da Lei 11.340/06: quem é Maria da Penha?

Em 07 de agosto de 2006 ocorreu a promulgação da Lei 11.340/06, e sua nomenclatura foi feita em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma cearense que, em 1983 sofreu consecutivas agressões e tentativas de homicídio proferidas por seu marido. Ele, com um tiro de espingarda deixou Maria paraplégica, e quando ela estava se recuperando, tentou eletrocutá-la na banheira. Assim como muitas mulheres, Maria denunciou seu agressor por diversas vezes, entretanto, sofreu com a morosidade da justiça e sem uma proteção específica ao tipo de

²⁰ CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Existe violência sem agressão moral?. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, nº 67, p. 135-146, junho de 2008, p. 135.

²¹ CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 152.

agressão que sofria, ela contou sua história ao mundo por meio de seu livro chamado “Sobrevivi, posso contar” publicado em 1994.²²

Por meio da trajetória de Maria, é possível perceber como a violência doméstica e familiar era tratada de forma negligente pela Justiça e pelo ordenamento jurídico. Os fatos acima expostos ocorreram no ano de 1983, época em que se iniciaram as investigações, mas em razão da lentidão processual e inércia do judiciário, o agressor foi condenado pela prática de dupla tentativa de homicídio somente em 1996, isto é, 19 anos após os episódios de violência.

Nesse contexto de morosidade procedimental, o Centro de Justiça de Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, em conjunto com a vítima, realizaram uma denúncia formal à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, relatando a violação de acordos internacionais por ela fiscalizados. A displicência da justiça brasileira para o caso de Maria e de muitas outras mulheres fez com que os órgãos internacionais voltassem sua atenção à delonga dos processos relacionados a crimes domésticos no Brasil, e à insuficiência legislativa do país acerca desse tema.

A Comissão da OEA elaborou o relatório nº 54, de 2001, no qual concluiu pela responsabilidade do Estado pela violação dos direitos e garantias sociais e à proteção judicial assegurados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos em seus artigos 8º e 25º²³. Afirmou, ainda, que o Brasil violou o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará²⁴ e prejudicou a vítima Maria da Penha. No tocante à ação estatal contra a violência doméstica, a OEA apontou falta de efetividade e despreparo policial e judicial, e por isso estabeleceu algumas

²² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, Editora RT, 2007. p. 13.

²³ Art. 8. Garantias judiciais: 1.Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...]

Art. 25. Proteção judicial: 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Art. 07. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

²⁴ Convenção para a Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, de 1994.

recomendações, as quais serão abordadas de forma mais aprofundada na terceira parte deste trabalho.

Logo, a Lei 11.340/06 foi batizada com nome de uma mulher que resistiu a muitas violências e que, com sua história, chamou a atenção para a necessidade urgente de um tratamento diferenciado para agressões ocorridas em âmbito doméstico e familiar.

2.4. Antes e depois de Maria: inovações trazidas pela Lei 11.340/06

Adiante, passa-se a analisar como as violências praticadas contra as mulheres em ambiente doméstico e intrafamiliar eram tratadas antes da Lei 11.340/06 e o que mudou no ordenamento jurídico após sua vigência.

Numa perspectiva internacional, a promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 constituiu um marco histórico para os direitos humanos. Contudo, por um longo período de tempo não se pensou em políticas que abordassem direitos sociais específicos das mulheres, com questões como violência doméstica, direitos sexuais e reprodutivos, de modo que inovações ocorreram com muita pressão e de forma gradativa.

Em 1979 foi elaborada a Convenção contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, resultante da I Conferência Mundial sobre a Mulher ocorrida em 1975 no México. Essa convenção constituiu o primeiro instrumento internacional a tratar amplamente sobre os direitos humanos da mulher, e prever “a possibilidade de ações afirmativas abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família”.

No entanto, somente em 1993, em Viena, na Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos, a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação de aos direitos humanos.²⁵

No ano de 1994, foi aprovada pela ONU a Convenção para a Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém de Pará, que veio a definir violência contra mulheres como uma “violência baseada no gênero”, bem como uma “violação dos direitos humanos”²⁶. Esta foi ratificada pelo Brasil em

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, Editora RT, 2007. p. 28.

²⁶ Art. 1º: “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”

27 de novembro de 1995, sendo aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República na forma do Decreto 1.973/1996.²⁷

No plano nacional, as políticas de gênero demoraram ainda mais para se fazerem presentes nos instrumentos normativos, ainda que o Brasil tenha assinado e ratificado os Tratados mencionados, e justamente por este motivo, a OEA fez as devidas recomendações em seu Relatório nº 54.

Em 1985, com o fito de atender as demandas específicas advindas de crimes contra mulheres, foi criada a “Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher” do Brasil e da América Latina, na cidade de São Paulo. Essa e as demais Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) criadas posteriormente se constituíram como o principal serviço público oferecido para o enfrentamento da violência contra as mulheres na esfera nacional, mesmo com o problema de falta de capacitação dos policiais²⁸ que era um dos principais focos no início de seu projeto. Neste contexto, as DEAMs e as Casas Abrigo consistiam nas únicas ações de enfrentamento da violência de gênero até a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) em 2003.

Em meados de 1990, haviam propostas e discussões feministas acerca de uma “lei contra a violência familiar”²⁹, porém apenas em 2004 tramitou no Poder Legislativo um Projeto de Lei que abordasse violência doméstica e familiar contra as mulheres de forma ampla e integral. Assim, quando se analisa o contexto político, nacional e internacional em que se deu implantação da Lei Maria da Penha, verifica-se que este em muito favoreceu a absorção quase integral do Projeto de Lei 4.559/2004, elaborado por organizações feministas, ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em 1995, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECrims) que, visando tornar a justiça mais célere, passaram a ser competentes pelo processamento das infrações de menor potencial ofensivo, substituindo penas repressivas por sanções mais brandas como, compensações pecuniárias, serviços comunitários e conciliações. Apesar de não haverem sido idealizados para tratar da questão da violência doméstica, passaram a versar sobre delitos

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, Editora RT, 2007. p. 29.

²⁸ OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. “Da delegacia de defesa da mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual”, in Guita Grin Debert, Maria Filomena Gregori e Marcella Beraldo de Oliveira (org.), *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal de Júri*. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, UNICAMP, 2008. p. 32.

²⁹ PIMENTEL, Sílvia; PIERRO, Maria Inês Valente, “Proposta de lei contra a violência familiar”, *Estudos Feministas*, 1993, p. 169-175.

de lesão corporal de natureza leve e ameaça ocorridos nessa situação, em razão de suas penas não ultrapassarem dois anos.

Tal fato gerou muitas críticas aos JECrims, pois segundo Marcella Beraldo ocorreu uma “invisibilização” do conflito e desigualdade de poder em que se baseia a violência³⁰, e para Cecília MacDowell houve uma descriminalização com efeitos de “trivialização”³¹ da violência contra a mulher, além do tratamento da conciliação em defesa da família, e não dos direitos da mulher.

Quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor, ela excluiu a violência doméstica e familiar da competência dos JECrims, que somente apreciava infrações de pequena lesividade. Segundo Maria Berenice Dias, ao fazer isso o legislador teve “a intenção de deixar claro que a violência contra a mulher não é crime de pequeno potencial ofensivo”³². Buscou-se, então, retirar a ideia de “precificação” ou naturalização da violência, eis que nos JECrims é comum a solução do conflito por meio da transação penal e da composição.

No lugar dos Juizados Especiais Criminais, entraram em cena os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, criados para abranger as demandas de família decorrentes da violência contra a mulher, dotados de competência na seara cível e criminal.

Na medida em que os crimes envolvendo essas violências deixaram de ser considerados delitos de pouca lesividade, advieram mudanças relacionadas à punição dos agressores. O flagrante voltou a ser autorizado, de maneira que se tornou possível uma pessoa ser presa por esses crimes, assim como tornou-se viável a decretação da prisão preventiva pelo juiz, em hipótese de riscos à integridade física ou psicológica da mulher. A lei, ainda, proibiu expressamente a condenação a penas pecuniárias, que antes eram permitidas, e alterou a Lei de Execuções Penais, autorizando o juiz a determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação³³.

³⁰ OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. “Da delegacia de defesa da mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual”, in Guita Grin Debert, Maria Filomena Gregori e Marcella Beraldo de Oliveira (org.), Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal de Júri. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, UNICAMP, 2008. p. 15-49.

³¹ SANTOS, Cecília MacDowell, Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2010. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/3759>>. p. 06.

³² DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo, Editora RT, 2007. p. 61.

³³ Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

É importante lembrar outras inovações suscitadas com o advento da Lei 11.340/06. Além de tipificar e definir violência doméstica e familiar contra a mulher, esta norma veio a dispor sobre as formas de manifestação desta, determinando que sua ocorrência independe da orientação sexual da vítima.

Com o escopo de proteção à vítima, a lei determina que ela deverá estar acompanhada de defesa técnica em todos os atos processuais, e que será notificada de todos eles, sobretudo aqueles que versem sobre a prisão e soltura do agressor. Tal inovação, ao menos discursivamente, concede à ofendida certo empoderamento, ao passo que lhe possibilita usufruir protagonismo no processo em que figurou como polo passivo a todo momento.

A lei trouxe, também, regras para a renúncia da representação realizada por parte da vítima, podendo esta ser feita apenas perante o juiz, fato que demonstra a preocupação estatal com a desigualdade de poderes existente na relação oprimida-opressor.

Nesse cenário de alterações provocadas pela Lei Maria da Penha, verifica-se que ela propõe, simultaneamente, mecanismos protetivos, preventivos e criminais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, ela consagra uma etapa na história das políticas públicas e sociais, porquanto acrescenta um conjunto de normas penais e extrapenais³⁴ com a finalidade de coibir a impunidade e, particularmente, resguardar os direitos das mulheres.

Haja vista que o fenômeno da violência intrafamiliar necessita de ações multifacetadas, são inúmeros os mecanismos de enfrentamento desenvolvidos pelo Estado antes e a partir da Lei Maria da Penha. Não obstante exista o reconhecimento estatal da demanda por iniciativas plurais, o aspecto do instrumento normativo que é colocado em prática com mais afinco ainda é o repressor, por meio da intervenção penal contra o agressor. Assim, apesar do reconhecimento de outros instrumentos, o Direito Penal se coloca como o principal atuante na luta contra as violências que envolvem gênero. No próximo capítulo aborda-se esse ramo do Direito analisando sua legitimidade de atuação quando se trata de crimes nesse contexto, recorrendo à teoria do Direito Penal Simbólico para explicar a ineficácia de alguns pontos da normativa em comento.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentados**. 7. Ed. v.1. São Paulo: Editores revistados Tribunais, 2013.p.609/636.

3. O CARÁTER SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL

No presente capítulo, são feitas considerações acerca do Direito Penal e a legitimidade de sua intervenção na sociedade brasileira quando se trata de crimes praticados contra a mulher na seara doméstica. Para isso, traçamos uma linha entre o conceito de Direito Penal, seu simbolismo e seus princípios constitucionais norteadores, com foco nos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima. Nesta toada, é analisada a dimensão simbólica do Direito Penal, com o intuito de problematizar a elaboração de instrumentos normativos que ao criarem ou aumentarem sanções não garantem efetivamente a tutela do bem jurídico protegido, mas agradam a população por causarem uma -falsa- sensação de segurança.

Inicialmente, antes de tecer ponderações a respeito de seu simbolismo, cabe revisitar o conceito de Direito Penal, para que seja possível relacioná-lo à concepção de Direito Penal Simbólico e ao mesmo tempo diferenciá-lo dos efeitos negativos deste.

Bitencourt³⁵ o define como “um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança”. Por sua vez, num viés mais sociológico, Humberto³⁶ trata o Direito Penal como um instrumento, que aliado aos demais ramos do direito, exerce o controle social de comportamento desviados, visando assegurar a necessária disciplina social, bem como a convivência harmônica de seus membros.

Zaffaroni e Perangeli³⁷ afirmam que esse controle social é bem vasto, pois é realizado de forma difusa tanto por meios informais – família, meios de comunicação em massa, quanto por meios institucionais – polícia, tribunais, escola. Logo, este ramo do Direito constitui uma forma institucionalizada de realizar um controle social formal e positivo mediante sanções, na defesa dos bens jurídicos resguardados pelo Estado.

Nesse diapasão, o Direito Penal não se constitui o único, tampouco o melhor instrumento para harmonização das relações sociais, tendo em vista o viés seletivo que lhe é inerente. Porém, diante de uma realidade em que se vive inserido em constantes transformações, o Direito Penal, detentor do *jus puniendi*, se torna a via de ação mais socialmente e

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. parte geral. 13ª Edição.** São Paulo: Saraiva, 2008, p. 02.

³⁶ THEODORO JR., Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil I.** 53. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Parte Geral.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 64-65.

mediaticamente perceptível e, por isso, mais desejada pela população que convive com um sentimento generalizado de insegurança.

As sociedades pós-modernas vivem eivadas de uma sensação coletiva de vulnerabilidade. De acordo com Silva Sánchez, esse sentimento pode ter como motivos determinantes a rapidez dos acontecimentos na vida humana e a revolução dos meios de comunicação, que são responsáveis por uma profusão de informações sobre violência e catástrofes diariamente. Isto posto, inseridas nessa “sociedade de risco” as pessoas convivem com um constante sentimento de serem vítimas em potencial, o que causa “uma insegurança subjetiva que não corresponde com o nível de risco objetivo”³⁸.

Inegável que a mídia tem um papel importante nesta sensação de vulnerabilidade das pessoas. Nestas é gerado um maior interesse pelo crime e, conseqüentemente, pela repressão punitiva deste. Acerca do discurso dotado de sensacionalismo elaborado pela mídia, Aury Lopes aponta que se trata de “uma manipulação discursiva em torno da sociologia do risco, revitalizando a falsa crença de que o Direito Penal pode restabelecer a ilusão de segurança”³⁹.

Se por um lado nota-se aumentar cada vez mais o interesse da população pelo tema de segurança pública em razão da mídia, por outro, o modelo de democracia representativa do país em conjunto com a crescente criminalidade fazem com que a ideia de participação política seja deturpada. Desse modo, quando leis são criadas ou aplicadas para acalmar os anseios e medos da população, ela se sente ouvida por seus representantes, independentemente dos resultados que advierem de tais instrumentos.

É nesse cenário de insegurança e pressão popular que o Direito Penal Simbólico é exercido. Sob o pretexto de exercer controle social e dirimir conflitos, o Poder Legislativo se utiliza do simbolismo que essa área do Direito detém para passar uma imagem de protetor da sociedade. Desta feita, cria normas que, apesar de possuírem carga moral sobre a coletividade, se mostram ilegítimas, já que em nada amenizam os problemas por ela enfrentados.

Neste prisma, o Direito Penal Simbólico se expressa como uma deturpação do Direito Penal, visto que leis com aspectos incriminadores e penalizadores são criadas sem perspectiva de efetiva aplicação. Este fenômeno foi observado por alguns especialistas que buscaram, há não muito tempo, tecer definições e caracterizá-lo.

³⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 33.

³⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Processo penal, tempo e risco: quando a urgência atropela as garantias**. In: *Processo Penal: Leituras Constitucionais*. Gilson Bonato (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 18.

Antonio Carlos Santoro Filho⁴⁰ conceitua Direito Penal Simbólico:

[...] direito penal simbólico, uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são, evidentemente entre outros, os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alarmeiam, da criminalidade.

Para Fernando Vernice dos Anjos, o Direito Penal Simbólico se consubstancia da seguinte maneira:

A função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais. O objetivo da pena e do Direito Penal para a visão simbólica é apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade⁴¹

Para o autor, um instituto penal possui um fim meramente simbólico quando os mecanismos punitivos estatais não são meios adequados para se chegar à resolução efetiva dos conflitos de interesses sociais ou ainda, insuficientes para tutelar aqueles bens jurídicos considerados relevantes para a sociedade. O Direito Penal simbólico tenta solucionar os problemas da criminalidade e da segurança de maneira meramente superficial. Dessa maneira ele produz no senso comum uma ilusória impressão de que o legislador está atento às suas demandas.

Na visão de Meliá⁴², em razão do simbolismo exagerado, a norma penal que antes era um “meio para constituir a identidade da sociedade - ou seja, para marcar os padrões mínimos de convivência – ou para resolver um determinado problema social em termos de prevenção (instrumental) do delito” transformou-se em uma aparente solução do problema, sobretudo quando se constitui um mero ato de aprovação e publicação, ou seja, apenas um texto.

Dessa maneira, nota-se que as leis penais revestidas de simbolismo não apenas constituem um desvio do objetivo que se deve almejar com o controle social penal, como também revelam a falta de estrutura estatal. Isso, pois tais instrumentos são editados, mas carecem de condições para serem aplicados e efetivamente executados. Nesse ponto, nota-se que o Direito Penal Simbólico é aquele do qual se espera um resultado de suas sanções que vai

⁴⁰ SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Bases críticas do direito criminal**. Leme: LED, 2002.

⁴¹ ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e finalidade da pena**. Boletim do IBCCRIM, n. 171, fev. 2007. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3369-Direito-penal-simbolico-e-sinalidade-da-pena >. Acesso em 26 de novembro de 2017.

⁴² MELIÁ, Manuel Cancio. **O estado atual da política criminal e a ciência do Direito Penal**. In CALLEGARY, André; GIACOMOLLI, Nereu (coord.). **Direito Penal e Funcionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 95.

além daquele previsto nos instrumentos normativos, porém sem o suporte adequado para que ele seja alcançado.

Possível afirmar, então, que o Direito Penal Simbólico, de maneira geral, aparece em nosso ordenamento por meio de propostas normativas que, sem efetividade penal prática, ganham popularidade em virtude do receio e da insegurança da sociedade. Valendo-se deste fato, o escopo do legislador passa a ser mero populismo, a fim de agradar a população com a criação de leis que na verdade não surtem efeitos concretos na diminuição da criminalidade por ela temida.

A repercussão midiática sobre violência contra alguma categoria vulnerável em muito se relaciona com o nascimento de propostas de legislações penais. Essas leis vêm, muitas vezes, propondo aumento de penas, supressão de direitos individuais e criação de novos tipos penais, mesmo que tais medidas não se adequem à solução de conflitos. Esses instrumentos que apenas acalmam a população e não se prestam a resolver ou sequer amenizar a criminalidade revela o caráter meramente simbólico, bem como a ausência de efetividade da esfera penal para lidar com questões mais profundas, como é o caso da violência doméstica praticada contra a mulher.

3.1. O conflito entre Direito Penal Simbólico e os Princípios Penais

A estrutura do Direito Penal Simbólico não é compatível com o modelo constitucional e penal brasileiro. Quando a elaboração e a aplicação de institutos penais que instituem ou aumentam penas se limita ao ilusório objetivo de redução da criminalidade, está-se diante de uma afronta ao Estado Democrático de Direito e de seus princípios norteadores.

O Direito Penal é o meio de controle social mais rígido que o Estado dispõe, logo é fundamental que a sua forma de aplicação seja adequada e proporcional. É por meio do sistema penal que se protege os bens jurídicos considerados essenciais para a população, porém é relevante salientar que ele é exercido de maneira a cercear liberdades individuais. Por esse motivo, o Direito Penal e seus instrumentos devem ser utilizados com a observância de preceitos fundamentais como o Princípio da Subsidiariedade e o da Intervenção Mínima, assim garantindo o respeito aos direitos daqueles que são submetidos a eles.

Nesse sentido, Miguel Reale Junior afirma que o Direito Penal para a tutela dos bens jurídicos deve ser considerado uma última opção, a ser acionado apenas quando todos os demais meios informais de controle social fracassam. Sendo uma forma de controle de caráter formal e residual, não é sensato que este sistema seja colocado como um mecanismo eficaz que impede

a prática de delitos e faz com que a sociedade se sinta protegida. O autor expõe que se faz necessário avaliar a disposição de outros meios idôneos e eficientes para propiciar respeito aos bens jurídicos:

O recurso à intervenção penal cabe apenas quando indispensável, em virtude de que tem o Direito Penal caráter subsidiário, devendo constituir a *ultima ratio* e, por isso, ser fragmentário, pois o antijurídico penal é restrito em face do antijurídico decorrente do Ordenamento, por ser obrigatoriamente seletivo, incriminando apenas algumas das condutas lesivas a determinado valor, as de grau elevado de ofensividade [...]. Assim, sendo possível a tutela por via extrapenal, esta deve prevalecer. [...] O Direito Penal há de ser regido pelo princípio da intervenção mínima, subsidiária e fragmentária, como *extrema ratio*.⁴³

Alice Bianchini se posiciona no sentido de que a aplicação do Direito Penal deve ocorrer apenas quando se mostrar estritamente necessário, em termos de utilidade social, de forma que a pena é admitida exclusivamente na inexistência de um mal menor que possa substituí-la. Para a autora, “a utilização de um recurso tão danoso à liberdade individual somente se justifica em face do grau de importância que o bem jurídico tutelado assume”⁴⁴.

Nilo Batista⁴⁵ ressalta que o Direito Penal se assemelha a um “remédio a ser ministrado apenas quando qualquer outro se mostrar ineficiente”. Cesar Roberto Bitencourt⁴⁶ faz uma análise similar e afirma que a criminalização de uma conduta é medida inadequada e não recomendável, de forma que o Direito Penal deve ser a ‘*ultima ratio*’, ou seja, deve intervir apenas quando os demais ramos do Direito forem incapazes de tutelar os bens relevantes na vida do indivíduo e na própria sociedade.

Seguindo esse pensamento de Direito Penal como “*ultima ratio*” da política social, René Ariel Dotti defende que a pena criminal deve ser reservada apenas à crimes mais graves, de forma que “o Estado só deve recorrer à pena criminal quando não houver, no ordenamento positivo, meios adequados para prevenir e reprimir o delito”. O autor assevera que o Poder Legislativo deve atender ainda o Princípio da Intervenção Mínima, ao eleger sanções penais somente quando ocorrer agressão a bens jurídicos protegidos que guardam relação com a

⁴³JUNIOR, Miguel Reale. **Instituições de Direito Penal Parte Geral**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 03, 11, 25 e 26.

⁴⁴ BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002, p. 28.

⁴⁵BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 83 e 84.

⁴⁶ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal parte geral**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13 e 14.

Constituição Federal, e o Poder Judiciário deve observá-lo e designar penas alternativas à prisão sempre que possível.⁴⁷

Uma vez sustentado nos Princípios da Subsidiariedade – ou *última ratio* – e Intervenção Mínima, é uníssono que o Direito Penal tem de ser aplicado de maneira ponderada. Desse modo, deve ser colocado em prática quando os demais meios de controle de viés extrapenal não existirem ou não se fizerem suficientes. Ademais, é recomendado recorrer a este sistema somente para defender os bens jurídicos considerados mais relevantes quando estes forem perturbados de forma intolerável aos olhos da sociedade.

Quando o Direito Penal é utilizado como um instrumento simplista para lidar com um problema tão complexo como a violência doméstica, os ideais e princípios da tutela penal são deturpados. Isso, pois quando não se observa seus preceitos limitadores, a sua intervenção deixa de ser mínima e caminha na direção oposta de seu objetivo que é a proteção dos bens jurídicos por ele tutelados.

3.2. O simbolismo Penal e o enrijecimento das sanções penais

A mídia influencia o pensamento coletivo no tocante à existência de uma violência exacerbada, o que gera na população um desejo de resposta imediata e eficaz, principalmente no que concerne às medidas legislativas. Isso ocorre, pois segundo Shecaira⁴⁸ “o estado subjetivo de insegurança acaba por influenciar, inexoravelmente, o funcionamento da justiça criminal e intervir na própria criação da legislação penal”. Assim, a sociedade acaba por se convencer erroneamente de que o rigorismo de sanções é a solução milagrosa dos conflitos existentes.

Reforçando o que fora elucidado, Sánchez⁴⁹ apresenta possíveis motivos que sustentam o enrijecimento das leis penais, tais como: novos interesses; novos riscos; instituição de insegurança; sensação de insegurança; configuração de uma sociedade de sujeitos passivos; a identificação da vítima com o delito; descrédito de outras instâncias de proteção; gestores atípicos da moral; a esquerda política; gerencialismo; globalização.

⁴⁷ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 107, 140 e 141.

⁴⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 383.

⁴⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 59.

Quando se trata de violência doméstica e intrafamiliar, a população também é persuadida a clamar por um rigor maior na punição do agressor. Contudo, diante de nosso contexto social, é possível verificar que a mera criação de leis penais –que criam ou aumentam penas- é insuficiente e revela o simbolismo do Direito Penal na medida em que não atinge o problema como um todo, ou sequer sua prevenção. Até porque, se o simples aumento de penalidades e sanções fosse medida eficaz para a manutenção da paz social, há muito tempo teria ocorrido em nossa sociedade a diminuição das taxas de criminalidade.

Nesse contexto verifica-se que o simbolismo se mostra perigoso para a ordem social. Conforme assevera Ricardo Dip⁵⁰ “a questão do crime, efetivamente, não é quantitativa: não se solve pelo número de leis nem pelo esmero descritivo quanto às ações incrimináveis”, em outras palavras, ele afirma que é mais eficaz que o sistema normativo possua poucas leis que funcionem do que muitas leis que impressionem. Segundo ele, o Direito Penal Simbólico “promete a paz pública com a só visão de letzinhas impetratórias estampadas ritualmente na imprensa oficial”.

Para corroborar tal concepção, insta trazer à baila dados acerca desse tipo violência que comprovam que a atuação legislativa em conjunto com a força policial não tem sido suficiente para lidar com essa questão.

A Lei Maria da Penha constitui, sem dúvidas, um marco fundamental no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, ao passo que a reconheceu como violação dos direitos humanos das mulheres. Inegável, também, sua importância ao dar visibilidade para essa questão, visto que as pesquisas realizadas pelo DataSenado⁵¹ retratam elevado percentual de conhecimento sobre a existência da lei: em 2011 eram 98%, em 2013, 99%, já em 2015, praticamente 100% das entrevistadas afirmaram saber da existência da Lei Maria da Penha.

Embora essas proporções representem a relevância desse processo de conscientização da sociedade, outra pesquisa realizada pelo Instituto Avon⁵², em conjunto com o Data Popular, abordou sobre o conhecimento do conteúdo da referida legislação, e demonstrou que enquanto 98% das pessoas entrevistadas declararam conhecer a lei, somente 9% disseram saber muito e

⁵⁰ DIP, Ricardo. **Crime e castigo**. Campinas: Millenium, 2002, p. 221.

⁵¹ DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Senado Federal/Secretaria de Transparência, Agosto de 2015. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-persiste>. Acesso em novembro de 2017.

⁵² INSTITUTO AVON E DATA POPULAR, **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** Novembro de 2015. Disponível em http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf. Acesso em novembro de 2017.

23% razoavelmente bem/bastante acerca de seu conteúdo. Ademais, verificou-se que a maioria das pessoas (60%) pensa que, ao ser denunciado, o agressor vai preso. Tais números colaboram com a percepção de que o efeito do aspecto penal da lei é meramente simbólico.

A Lei Maria da Penha, no tocante ao seu lado punitivista, não se fez capaz de diminuir de maneira considerável o número de mortes por esse tipo de agressão, ou ainda garantir às mulheres a sensação de segurança e confiança no sistema penal em geral. Sobre o tema, Garcia, ao coordenar a pesquisa de 2013 do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), apresenta dados sobre as taxas de violência no âmbito doméstico após o advento da lei:

Estudo do Ipea avaliou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões, por meio de estudo de séries temporais. Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei, conforme pode-se observar no gráfico abaixo, e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período.⁵³

Garcia afirma que o número de mortes no Brasil aponta para a existência de um problema agudo e de longa geração. Ela se refere ao “Feminicídio” como a “ponta do iceberg” da problemática, sendo que o “lado submerso do iceberg esconde um mundo de violências não-declaradas, especialmente a violência rotineira contra mulheres no espaço do lar”⁵⁴.

Feminicídio é o termo utilizado para caracterizar o homicídio de mulheres cometido em razão de serem mulheres. Nesse crime se materializa a forma mais extrema de conflito de poder que se pode verificar no âmbito doméstico.

Acerca dos feminicídios íntimos praticados no Brasil, Marta Rodriguez Machado coordenou no ano de 2015⁵⁵ um estudo, por meio do qual se pôde notar que parte relevante das mulheres vítimas desse crime já havia procurado a justiça para denunciar algum tipo de violência intrafamiliar. Assim, a partir dessa pesquisa é possível deduzir que muitas mortes de mulheres poderiam ter sido evitadas se a rede de proteção e prevenção de violência doméstica fosse estruturada de maneira eficaz.

O Mapa da Violência - Homicídio de Mulheres no Brasil, realizado em 2015 pela Flacso, apontou um aumento de 21% de mulheres vítimas de violência em uma década: em 2013 foram

⁵³ GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>, p. 01. Acesso em Dezembro de 2017.

⁵⁴ GARCIA, Leila Posenato et al, *ibid* p. 04.

⁵⁵ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (org.), “**A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**”, Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf_p.39>.

4.762, contra 3.937 em 2003. Ou seja, em 2013, cerca de 13 mulheres foram assassinadas diariamente. Concluiu-se que o Brasil possui a taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, constituindo-se a quinta maior do mundo, conforme dados da OMS que avaliaram um grupo de 83 países. Ademais, analisou-se que enquanto o assassinato de mulheres brancas diminuiu 9,8%, o de mulheres negras aumentou 54%.⁵⁶

Diante dessa realidade de mulheres violentadas e assassinadas em decorrência motivos específicos de seu gênero, em 2015 foi criada a Lei nº 13.104/15, a Lei do Femicídio. Possuindo um condão ainda mais “punitivista”, a lei visa de aumentar o rigor das penalidades dos homicídios de mulheres ocorridos em razão de serem mulheres. Esta não só altera o artigo 121 do Código Penal⁵⁷, para acrescentar a qualificadora do feminicídio, como também modifica o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90, incluindo este crime no rol de crimes hediondos⁵⁸.

A Lei do Femicídio recebe críticas em razão de seu viés simbólico, tendo em vista que se trata de um instituto exclusivamente criminal, que recorre apenas ao Direito Penal para tratar sobre essa temática. Acerca disso, Andrade⁵⁹ acredita que a tipificação do feminicídio representa uma “expressão do engrandecimento do poder punitivo” que não agrega qualquer eficácia prática no mundo dos fatos.

Por outro lado, acreditamos na importância de dar nome “especial” a este fenômeno, vez que a Lei do Femicídio diferencia dos demais os assassinatos de mulheres que acontecem por motivações sexistas. Do mesmo modo, reconhece-se a relevância da Lei Maria da Penha para dar visibilidade e criar na sociedade uma consciência acerca da violência doméstica. Assim, o que se propõe a discutir aqui não é a necessidade de tais institutos, mas argumentar sobre sua efetividade ao utilizar -somente ou primordialmente- mecanismos penais enquanto instrumentos de enfrentamento para essas violências de gênero.

Possível notar que tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei do Femicídio são eivadas -ainda que não completamente- de um cunho simbólico. Na medida em que tais institutos trazem penas mais rigorosas, elas não possuem, por si só, o poder de reduzir os índices de violência praticada nesse âmbito. Diante disso, expõe-se a importância de questionar a

⁵⁶ **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil** (Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015, Disponível em: <http://flacso.org.br/?p=13485>).

⁵⁷ Femicídio: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] § 2º-A: Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>.

⁵⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismo e Abolicionismo: a crise do sistema penal entre a -deslegitimação e a expansão. Revista **da ESMESC**, Florianópolis, v. 13, n. 19, p. 470-472, 2006., p. 470-472

legitimidade da utilização do sistema penal como ferramenta para alterar uma realidade que é cultural e sistêmica.

3.3. A paradoxal aplicação do Direito Penal para assegurar direitos humanos das mulheres

Posto que a Lei Maria da Penha traz punições mais severas objetivando reprimir as violações dos direitos humanos das mulheres praticadas por meio da violência doméstica, aqui se pretende questionar a eficácia do Direito Penal como instrumento capaz de promover a proteção desses direitos.

A Lei 11.340/06 visa garantir os direitos fundamentais específicos da mulher, que são assegurados tanto em normas internacionais quanto na Constituição Federal brasileira e, para isso, a mesma traz mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar. Embora a predisposição central da norma seja de cunho preventivo, a sua aplicação se faz inclinada para o viés penalizante, visto que as soluções apresentadas pelo Estado brasileiro para o fenômeno crescente da violência de gênero se concentra basicamente no âmbito repressivo punitivo.

O sistema penal, por ser seletivo em sua forma de operação, é responsável por, diversas vezes, promover injustiça e estigmatização da privação de liberdade. Apesar de suas características negativas, o poder punitivo segue sendo o principal meio que o Estado recorre para intervir na sociedade - seja por pressão social, midiática ou legislativa- mesmo que suas leis tenham efeito meramente simbólico e paliativo.

Ao se debruçar sobre o tema, Karam⁶⁰ afirma que os movimentos de direitos humanos e ativistas feministas, ao lutarem para consolidar direitos, optaram pelo poder punitivo como uma forma de solucionar problemas de gênero e aponta a escolha como contraditória. Ela critica a preferência pelo Direito Penal “como suposto instrumento de proteção das mulheres” e assevera que aqueles que “aplaudem e reivindicam o rigor penal contra os que apontam como responsáveis por violências contra mulheres, acabam por paradoxalmente reafirmar a ideologia patriarcal”.

A busca por extrair obrigações penalizantes de institutos como a Lei Maria da Penha revela um desejo punitivo existente na sociedade de risco. Porém, deve-se lembrar que um maior rigor penal vem acompanhado de supressão de direitos fundamentais que são inerentes

⁶⁰ KARAM, Maria Lúcia, **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Justificando**, 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>> Acesso em janeiro de 2018.

ao exercício do poder punitivo. Dessa forma, está-se diante de uma situação paradoxal entre a proteção da mulher -e de seus direitos- e direito penal -que limita direitos-.

Para Zaffaroni⁶¹ o poder hierarquizado da sociedade é baseado em três vigas mestras: o poder patriarcal, responsável pelo controle repressivo e punitivo da mulher, o poder punitivo, que realiza um controle repressivo e disciplinador dos inferiores, e o poder do saber do *dominus*, que acumulado ao longo do tempo possui o controle dos discursos. Ele assevera que essas três vigas se entrecruzam em sua construção, de maneira que a subalternidade das mulheres alimenta o patriarcado em conjunto com o poder punitivo, pois este assegura todas as formas de discriminação.

Desse modo, utilizar a penalização para combater a violência de gênero é contraditório, pois o poder punitivo e o poder patriarcal estão intimamente ligados, sendo responsáveis pela hierarquização da sociedade e, conseqüentemente, pelo sustento da discriminação e opressão. A violência praticada em âmbito doméstico e familiar evidencia a submissão e disparidade entre homens e mulheres na esfera privada. Assim, esta retrata a privatização do poder punitivo que em relação às mulheres é exercido através da violência de gênero.

As leis penais e suas práticas imperiosamente obstam a plena liberdade de gozo dos direitos humanos, visto que impõem limitações àqueles que a elas se submetem. Por sua vez, as normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, por essência, constituem uma forma de defesa do indivíduo frente aos poderes do Estado. Neste prisma, Karam defende que o poder punitivo é o mais violento e perigoso dos poderes estatais, de modo que se torna contraditório o seu uso para proteger direitos humanos:

A finalidade das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, em sua relação com leis penais criminalizadoras, é, portanto, restringir a violência, os danos e as dores que necessariamente resultam de qualquer intervenção do poder do estado de punir. Essas mesmas normas não podem ser usadas para impulsionar esse mesmo violento, danoso e doloroso poder. A falsa ideia de supostas obrigações criminalizadoras pretensamente extraídas das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais inverte totalmente a função de tais normas. Normas destinadas a proteger o indivíduo ameaçado pelo exercício do poder punitivo não podem paradoxalmente funcionar como um instrumento voltado para a expansão desse mesmo poder.⁶²

A proteção das mulheres contra a violência e opressão advindas de relações de dominação não é possível através da mera intervenção do sistema penal. Como já se

⁶¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El discurso feminista y el poder punitivo**. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila, VALLADARES, Lola (Orgs.) *El género en el derecho. Ensayos críticos*. Quito: V&M, 2009.

⁶² KARAM, Maria Lúcia, **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Justificando**, 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>> Acesso em janeiro de 2018.

vislumbrou, o Direito Penal e seus mecanismos não são suficientes para evitar a ocorrência de crimes relacionados à violência de gênero.

Ademais, por ser uma violência que resulta de uma discriminação cultural, a intervenção penal não se faz hábil para garantir direitos humanos, ou para reprimir preconceitos, vez que a ideia punição em si é constituída de desigualdade e de cerceamento de direitos. Zaffaroni⁶³ defende que não é possível admitir que um sistema excludente e discriminatório possa tutelar grupos marginalizados e discriminados sem ser incoerente, e salienta:

É curioso observar que, quando setores vulneráveis se organizam, costuma ser frequente que pleiteiem o exercício do poder punitivo contra seus oponentes sociais ou políticos. Nesta punição cruzada a vitória cabe sempre ao poder punitivo, e, portanto, ao estado de polícia. A extraordinária criminalização de alguém invulnerável não passará de um episódio inconsequente, mesmo que reiterado, que termina por legitimar o poder punitivo (que consegue então dissimular por instantes, com o auxílio da mídia, sua seletividade, porém continuará a exercer-se seletivamente, revigorado então pelo aplauso de suas próprias vítimas). Trata-se do embuste da ilusão punitiva: em troca de uma espécie de vingança simbólica, incapaz de resultar em qualquer transformação efetiva sobre os conflitos sociais (a criminalização do invulnerável), os setores vulneráveis azeitam discursivamente as engrenagens do poder punitivo e legitimam sua própria criminalização.⁶⁴

Dessa forma, ao recorrer -principal ou unicamente- a instrumentos penais, inicia-se um processo de “revitimização” da mulher em situação de violência em razão da estrutura patriarcal do sistema penal. A aplicação penal acaba por dar primazia à punição do agressor, de maneira que a vítima -verdadeiro alvo da norma- não recebe a proteção adequada. As medidas punitivas, além de se fazerem simbólicas para o problema social, desviam os esforços de soluções mais eficazes de amparo à vítima e dissolvem a possibilidade de uma mobilização extrapenal do conflito.

Fato é que a Lei 11.340/06 traz em seu texto apenas uma pequena dimensão criminalizante e punitiva, enquanto suas propostas preventivas e protetivas são extensas e buscam adentrar no problema de gênero enfrentado quando se fala em violência doméstica e familiar. Entretanto, diante da realidade brasileira de carência de estrutura, o aspecto penal da lei é colocado em prática como principal instrumento. Por este motivo, este se torna simbólico, eis que deixa de enfrentar a raiz da problemática de gênero. Com efeito, o uso do simbolismo penal aliado à não efetivação de políticas de prevenção da criminalidade apenas camufla os problemas sociais e os trata superficialmente.

⁶³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El discurso feminista y el poder punitivo**. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila, VALLADARES, Lola (Orgs.) *El género en el derecho. Ensayos críticos*. Quito: V&M, 2009. p. 321 e 333.

⁶⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Ibid*, p. 126-127.

4. AS OPÇÕES EXTRAPENAIIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei 11.340/06 é amplamente aclamada por sua multidisciplinaridade, e por vezes considerada o maior símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Entretanto, por constituir uma medida legislativa, ela demanda uma rede institucional competente que permita a efetiva implementação de suas medidas e um alcance além de seu simbolismo. Pretende-se neste capítulo abordar os mecanismos de prevenção e proteção introduzidos -ou aprimorados- pela Lei Maria da Penha, traçando um paralelo entre o -mal-funcionamento destes e o caráter simbólico de seu viés penal.

Quando a Organização dos Estados Americanos elaborou a advertência ao Brasil em razão da denúncia de Maria da Penha Fernandes, foram feitas recomendações para o país. Essas recomendações visavam tanto a conclusão do – demorado – processamento penal do autor dos crimes cometidos contra Maria, quanto a adoção de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica de maneira geral. No tocante a essas medidas a serem adotadas pelo país, destaca-se:

4. Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório a respeito da violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Em particular a Comissão recomenda:
 - a. Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b. Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possam reduzir os tempos processuais, sem afetar os direitos e garantias do devido processo legal;
 - c. O estabelecimento de formas alternativas aquelas judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflito intrafamiliar, bem como de sensibilização a respeito de sua gravidade e das consequências penais que gera;
 - d. Multiplicar o número de delegações especiais da polícia para os direitos da mulher e dotá-las com os recursos especiais necessários para a efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como de recursos e apoio ao Ministério Público na preparação de seus relatórios judiciais;
 - e. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas a compreensão da importância do respeito a mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como os conflitos intrafamiliares,
 - f. Informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos dentro do prazo de sessenta dias contados a partir da transmissão do

presente Relatório ao Estado, com um relatório de cumprimento destas recomendações para efeito do artigo 51(1) da Convenção Americana.⁶⁵

Conforme já foi visto, a partir de tais recomendações a Lei 11.340/06 foi elaborada com o fim de atuar de forma integral na promoção dos direitos das mulheres e no enfrentamento à violência. De tal forma que lei abrange políticas de assistência para o empoderamento das mulheres, de proteção para aquelas que tiverem seus direitos violados e de prevenção para coibir a prática desse tipo de agressão.

Com o advento da Lei em questão, houve um aumento considerável das penas para os delitos cometidos no âmbito doméstico e familiar, ocorrendo um investimento na política penal, ainda que ela seja incapaz de solucionar os diversos motivos estruturais e culturais que culminam em violência de gênero neste contexto. É consabido que a elaboração de leis penais, além de ser medida simples, rápida, e possuir custo zero, representa lucro máximo quando se fala em agradar à população que anseia por repressão e, por conseguinte, angariar público eleitoral. Logo, seu aspecto punitivo é o mais aplicado e divulgado, mesmo que não gere efeitos positivos na vida das vítimas – tampouco na questão de gênero – e por isso seja dotado de caráter simbólico.

Entretanto, o instituto em tela não se limitou a trazer apenas medidas penais que visam à punição do agressor. Com o objetivo de criar mecanismos plurais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, ela inseriu providências assistenciais, preventivas e protetivas em nosso ordenamento.

O reconhecimento da violência praticada contra a mulher em ambiente doméstico e familiar como violação de direitos humanos⁶⁶ acarretou na percepção desse fenômeno como um problema não só criminal, mas social. Diante disso, passou-se a discutir o tema pensando em soluções para além da punição e penalização dos agressores:

Aliada a essa providência adotada pela lei, a substituição da expressão “mulheres vítimas de violência” pela expressão “mulheres em situação de violência” merece destaque. Além de tirar a mulher de uma posição passiva de vítima, deslocando-a para uma posição de sujeito, essa escolha reforça também a concepção de que a violência doméstica é um fenômeno

⁶⁵ CASO 12.051, Relatório Nº 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em Janeiro de 2018.

⁶⁶ Art. 2. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

sociocultural que pode ser modificado por meio de políticas para prevenir novos atos, proteger os direitos das mulheres e coibir as práticas de violências nas diferentes formas classificadas pela Lei Maria da Penha⁶⁷.

Para implementar o apoio às mulheres, desenvolveu-se uma rede de atendimento e uma rede de enfrentamento à violência. A primeira corresponde a um conjunto de serviços e práticas dos setores de assistência social, saúde, justiça e segurança pública. A segunda, por sua vez, diz respeito à atuação conjunta de órgãos/instituições -governamentais ou não- e a sociedade civil com o fim de instituir estratégias e medidas efetivas de prevenção. Algumas iniciativas já existiam antes da promulgação da Lei, e a partir dela ganharam visibilidade.

Portanto, este instrumento normativo se encontra inserido num sistema que objetiva um enfrentamento à violência de gênero por meio de medidas diversificadas que conjugam diferentes setores públicos. Desse modo, a seguir se pretende apresentar as diferentes ações estatais de assistência, prevenção e proteção que integram a Lei 11.340/06 e visam amparar a mulher em situação de violência, bem como analisar sua efetividade e aplicação.

4.1. Aspecto assistencial: o agir em prol da vítima

Por várias vezes em seu texto a Lei Maria da Penha propõe a assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Para que o Estado possa oferecer tal demanda, a norma cria e também acolhe procedimentos já existentes. Ela prevê, ainda, a necessidade do trabalho em rede de áreas diferentes como justiça, saúde, segurança e assistência. Em seu artigo 9º, a Lei prevê a o diálogo entre diferentes políticas públicas, propondo uma união e articulação de regras da Lei Orgânica da Assistência Social, em conjunto com o Sistema Único de Segurança Pública⁶⁸.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), criada em 2003 pela Presidência da República, possui a finalidade de estabelecer um plano de atuação integrado entre os Ministérios, a população e a comunidade internacional. A SPM atua em três eixos principais: (a) Políticas do Trabalho e da Autonomia Econômica das Mulheres; (b) Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, e (c) Programas e Ações nas áreas de Educação, Diversidade,

⁶⁷ PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012, p. 06.

⁶⁸ Art. 9. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Cultura, Saúde, Participação Política e Igualdade de Gênero. Neste contexto, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres de 2013-2015 (PNPM) tem como um dos principais objetivos a redução de todas as formas de violência praticadas contra as mulheres. Este Plano se desenvolve em oito objetivos essenciais:

- I. Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.
- II. Garantir a implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.
- III. Ampliar e fortalecer os serviços especializados, integrar e articular os serviços e instituições de atendimento às mulheres em situação de violência, especialmente as mulheres do campo e da floresta.
- IV. Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento.
- V. Desconstruir mitos e preconceitos em relação à violência contra a mulher, promovendo uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades e de valorização da paz.
- VI. Identificar e responsabilizar os agressores das mulheres que sofrem violência doméstica e sexual.
- VII. Prestar atendimento às mulheres que têm seus direitos humanos e sexuais violados, garantindo os direitos sexuais e os direitos reprodutivos na perspectiva da autonomia das mulheres sobre seu corpo e sobre sua sexualidade.
- VIII. Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos programas sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e autonomia.⁶⁹

Assim, a implementação das redes de assistência e de enfrentamento da violência contra as mulheres é realizada pela SPM em cooperação com as instituições estaduais e municipais. Para colocar em prática o seu plano de ações, ela visa que as medidas sejam especializadas e atinjam o maior número possível de mulheres. As redes de atuação contra a violência contemplam Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros Especializados da Mulher, Casas Abrigo, Promotorias e Defensorias Especializadas, Centrais de Atendimento e Denúncia⁷⁰.

O projeto das Casas da Mulher Brasileira (CMB) é um dos mais atuais da SPM e consiste na principal ferramenta do programa “Mulher, Viver sem Violência” elaborado por ela.

⁶⁹ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Plano

Nacional de Políticas para as Mulheres. 2013-2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>. p. 41. Acesso em Janeiro de 2018.

⁷⁰ Os dados fornecidos pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em 2015 demonstram que o país possui 238 Centros Especializados da Mulher; 77 casas abrigo, situadas em 70 municípios; existem 470 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Núcleos de atendimento em delegacias comuns; conta com 101 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas Adaptadas de Violência Doméstica e Familiar; há Promotorias Especializadas e Núcleos de Gênero do Ministério Público; além de 42 Defensorias da Mulher. Dados retirados do site https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php. Acesso realizado em Janeiro de 2018.

Lançado no ano de 2013, o projeto tem como escopo a integração e ampliação dos serviços públicos destinados às mulheres em situação de violência. Ele também prevê atuação nas áreas rurais, com o uso de unidades móveis para o campo, a floresta e as águas. Dessa maneira, com a junção dos atendimentos especializados de diversas áreas, o programa visa articular os serviços e as esferas governamentais que aparecem no texto da Lei 11.340/06⁷¹.

A CMB constitui uma medida que vem para fortalecer a rede de assistência à mulher. De acordo com Coelho⁷², tem crescido o número de programas e ações que se propõem a suprir a demanda de atendimento à vítima, porém os serviços têm se organizado de maneira fragmentada e pontual sendo ainda insuficientes.

Levando em consideração que muitas mulheres que se encontram num ambiente violento apresentam vulnerabilidade financeira, o dispositivo legal apresenta duas medidas de intervenção: a garantia da inclusão da mulher em programas de assistência social e a preservação de seu vínculo trabalhista⁷³. Essa manutenção do vínculo trabalhista pode se estender por até seis meses, e é aplicável nos casos em que o afastamento do local de trabalho constitui ação necessária para a segurança da vítima que possui emprego no setor privado. Na hipótese em que a mulher for servidora pública, a lei propõe que ela possui prioridade de remoção⁷⁴. Tal medida é adequada aos casos em que a vítima continua sofrendo ameaças por parte do agressor, mesmo depois de haver deixado o relacionamento.

A norma também contém medida de assistência para a mulher vítima de violência sexual, prevendo seu acesso à serviços de contracepção de emergência e à profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis, bem como de HIV.

⁷¹ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Plano

Nacional de Políticas para as Mulheres. 2013-2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>. p. 34

⁷² COELHO, Elza Berger Salema; Bolsoni, Carolina Carvalho; Conceição, Thays Berger; Verdi, Marta Inez Machado. **Políticas públicas no enfrentamento da violência**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2014. p. 12.

⁷³ § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

⁷⁴ CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 178.

Schraiber⁷⁵ afirma que “é dever do Estado brasileiro assistir as mulheres vítimas de violência e garantir o livre exercício de seus direitos humanos, e existem mecanismos legais para tanto”. Possível verificar que de fato existe um instrumento legal e políticas públicas com o escopo de prestar assistência às mulheres em situação de violência, porém questiona-se a real prática desses mecanismos.

4.2. Aspecto preventivo: o agir antes da violência

Considerando a complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres, se faz necessária uma completa implementação de políticas e medidas para seu enfrentamento. Desse modo, embora a Lei Maria da Penha traga instrumentos em seu texto, as ações são muitas vezes implementadas diretamente pela SPM, enquanto outras são promovidas por diversos órgãos governamentais.

Neste prisma, o artigo 8º da Lei Maria da Penha estabelece uma articulação entre os entes federativos, envolvendo também organizações não governamentais a fim de executar o seu aspecto preventivo. Esse instituto prevê que esses órgãos devem unir suas forças, implementando as diretrizes que podem nortear a política de prevenção da violência doméstica e familiar.

A coleta de dados sobre a espécie de agressão em razão do gênero é um dos pontos que a Lei traz como prática de prevenção. Salienta-se a necessidade de se falar em números, eis que os índices que são divulgados em pesquisas não são aptos a retratar a realidade. Sobre isso, Maria Berenice Dias esclarece:

A violência é subnotificada. É o que se chama de “cifras negras”: a crença na impunibilidade, além do temor, faz com que muitas mulheres não denunciem a violência de que são vítimas. Assim, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil “denunciar” alguém que reside sob o mesmo teto, com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família.⁷⁶

Haja vista essa subnotificação, pode-se dizer que a violência ocorrida em ambiente familiar e doméstico está presente em muito mais lares do que se sabe. Logo, a coleta de dados pode auxiliar num melhor planejamento de ações de enfrentamento.

⁷⁵ SCHRAIBER, Lilia Blima et al. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 119.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, Editora RT, 2007. p. 30.

Além disso, as mulheres, de modo geral, se veem sujeitas a uma violência simbólica que as atinge quando são representadas de forma estereotipada na mídia. A representação feminina deturpada reforça a ideia de desigualdade de gênero, e conforme já se abordou no primeiro capítulo, esta se encontra intrinsecamente ligada à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha se preocupa, então, em prever a promoção de campanhas de conscientização sobre a violência em questão.

O instituto traz também medidas educativas, tal qual a inclusão de conteúdos que versem sobre direitos humanos e equidade de gênero, almejando coibir o sexismo na sua origem, que é cultural. Acerca disto, Sabadell⁷⁷ defende que a implementação de políticas públicas, sobretudo no âmbito educacional, se faz fundamental para a obtenção de uma solução satisfatória e duradoura. No mesmo prisma, Maria Berenice Dias pontua:

Entre as diretrizes das políticas públicas a serem adotadas no âmbito federal, estadual e municipal e nas ações não-governamentais destaque especial é dado aos direitos humanos femininos na esfera educacional. É determinada (art., 8 °, V): "a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres". A preocupação é de tal ordem que é obrigatória a inclusão do tema nos currículos escolares (art. 8 °, IX): "destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher".⁷⁸

Destaca-se que a norma também apresenta, em seu artigo 35, a previsão de campanhas e programas de combate à violência e a criação de centros de educação e reabilitação para agressores. Nestes centros, por meio de psicólogos, se busca fazer com que o homem reflita sobre sua atitude violenta e, se desvencilhando da sensação de legitimidade ao agredir uma mulher, não mais a repita. Essa política corrobora o fato de que medidas penais e punitivas não são suficientes quando se trata dessa espécie peculiar de agressão, conforme assevera Amom Albernaz Pires:

Cuida-se, noutras palavras, de opção de política criminal extrapenal, isto é, não focada primariamente no endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas, mas, antes de mais nada, focada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher vítima e na reeducação e reabilitação do ofensor.⁷⁹

⁷⁷ SABADELL, Ana Lucia. **A posição das mulheres no direito. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito.** 5. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 20-21.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. *ibid.*, p. 33.

⁷⁹ PIRES, Amom Albernaz. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha.** R. Minist. Públ. Dist. Fed. Territ., Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011. p. 125.

A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 é um instrumento da SPM, e consiste na principal porta de acesso aos serviços oferecidos pelo Estado como forma de enfrentamento à violência. Segundo consta no PNPM, esse serviço via telefone serve para “orientar as mulheres em situação de risco e de violência sobre seus direitos e sobre onde buscar ajuda”⁸⁰. As denúncias realizadas por meio desse canal são enviadas para a Segurança Pública e também para o Ministério Público de cada estado.

Cumprе salientar que a Lei 11.340/06 prevê a implantação de canais de atendimento qualificado para responder às demandas das mulheres vítimas de violência, e entre eles cita delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal. No que concerne às Delegacias de Defesa da Mulher, a legislação reconhece a necessidade de capacitação permanente dos (as) profissionais envolvidos no atendimento das ocorrências e no acolhimento das mulheres que são agredidas.

4.3 Aspecto protetivo: o agir após a violência

Incontestе a vulnerabilidade das mulheres que se encontram em situação de violência dentro de suas próprias casas e são vitimadas por aqueles com quem possuem relação de afeto. Assim, é imprescindível que elas possuam a seu dispor mecanismos de proteção do Estado quando se veem ameaçadas de atos violentos ou são vítimas de tais atos. Essa proteção estatal é crucial principalmente nos momentos imediatamente subsequentes à agressão, para que as mulheres não precisem depender de uma tardia resposta penal, que muitas vezes se mostra revitimizadora. Destarte, a Lei Maria da Penha busca trazer medidas que enfrentam o problema da violência doméstica e familiar de maneira integral, dentre elas se encontram as providências de proteção.

Tamanha é a importância da proteção às mulheres que a Lei dedica um Capítulo inteiro às medidas protetivas de urgência. Elas estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, no entanto, o rol encontrado nesses artigos é meramente exemplificativo, pois o juiz pode adotar outras diligências que sejam pertinentes de acordo com o caso concreto. Cumprе salientar que essas medidas também protegem bens patrimoniais, no caso de conflitos domésticos e familiares que os envolvam.

⁸⁰ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Plano

Nacional de Políticas para as Mulheres. 2013-2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>.

Ademais, a norma em comento apresenta providências além das constantes nos referidos institutos, haja vista que por toda a Lei é possível encontrar medidas também voltadas à proteção da vítima que podem ser consideradas protetivas⁸¹.

A parcela essencialmente protetiva da Lei é a que mais apresentou mecanismos que possibilitam às mulheres agirem por si mesmas. Em seu artigo 27 consta a previsão da dispensabilidade de advogado para pleitear proteção estatal, de modo que possibilita a elas que compareçam à Delegacia de Polícia ou Promotoria de Justiça mais próxima e formulem pedidos de proteção que são destinados ao magistrado para que este os analise e os defira⁸². Por meio desses pedidos, as mulheres em situação de violência esperam que sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial sejam salvaguardadas, evitando-se que a violência iminente se perpetre ou que uma agressão seja reiterada.

As medidas de proteção traduzem-se num instrumento que visa assegurar os direitos das mulheres em situação de violência quando a agressão ocorre ou está para ocorrer⁸³. Porém, importante ressaltar que o magistrado precisa ser provocado para conceder a medida protetiva, ou seja, cabe à vítima solicitá-la, ou ao Ministério Público, quando esta estiver impossibilitada⁸⁴. Desse modo essa providência não consiste numa condição de procedibilidade de uma ação penal, mas num direito que a mulher pode acionar, conforme defende Lima:

As medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos, seu fim é consagrar direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas, sim, pessoas.⁸⁵

A proteção estatal é um direito que a mulher em situação de violência detém, logo ele deve estar a sua disposição, e os agentes do Estado precisam agir de forma eficiente, rápida e preparada, a fim de efetivar essa garantia. Por isso, a Lei reserva também um Capítulo que versa sobre o atendimento da mulher a ser realizado pela autoridade policial, com o intuito de proporcioná-la um atendimento diligente, livre de violência institucional e culpabilização.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, Editora RT, 2007., p. 78.

⁸² Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

⁸³ Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

⁸⁴ Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

⁸⁵ LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos – artigos 13 a 17**. In: CAMPOS, C. (org.). *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 329.

Ademais, em seus artigos 10 a 12, a norma estabelece o procedimento a ser seguido pela autoridade ao receber o registro da ocorrência de uma agressão ocorrida em âmbito doméstico e familiar, sendo que o requerimento das medidas protetivas deve ser encaminhado ao magistrado no prazo de até 48 horas.

Nota-se que o artigo 11 da Lei prevê determinações a serem tomadas pela autoridade policial para suprir demandas peculiares dos crimes em que o lugar de consumação é a própria casa da vítima e, muitas vezes, também daquele que agride. Cita-se o inciso III que institui a provisão de transporte para a vítima e seus dependentes para um local seguro na hipótese em que houver risco à vida, e o inciso IV que institui o que a ofendida pode receber acompanhamento policial para ir ao seu domicílio retirar seus pertences.

A Lei Maria da Penha além de estabelecer um procedimento para a concessão de medidas protetivas de urgência e um padrão de atendimento às mulheres, também cuida de dividir as medidas entre os artigos por aquelas “que obrigam o agressor”, e outras “à ofendida”, conforme se verá mais adiante.

4.3.1 Medidas que obrigam o agressor

Logo de início, no inciso I do seu artigo 12, a norma trata da suspensão posse ou restrição do porte de arma de fogo que o agressor detenha, o que demonstra preocupação com a incolumidade física da mulher. Nucci⁸⁶ elucida que essa restrição é válida para evitar uma tragédia maior, porque se o companheiro agride a companheira causando-lhe lesão corporal, se possuir uma arma de fogo é possível que, no futuro, essa agressão transmute em um homicídio por disparo de arma de fogo.

No tocante à medida contida no inciso II, ela determina o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Ela é concretizada por meio de um mandado de separação de corpos, cumprido pelo oficial de justiça competente que, se for necessário, pode ser acompanhado de auxílio policial. Aqui também se percebe a intenção de dar prioridade à integridade da vítima, pois essa medida não interfere nos direitos do agressor relativos à posse e propriedade do imóvel.

Com a finalidade de coibir qualquer proximidade física entre vítima e agressor, o juiz pode proibir que o agressor se aproxime da ofendida e de seus familiares, podendo até mesmo

⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentados**. 7. Ed. v.1. São Paulo: Editores revistados Tribunais, 2013.p. 879.

fixar uma distância mínima, conforme consta no artigo 22, inciso III, letra ‘a’ da Lei. No mesmo sentido, a letra ‘b’ deste mesmo instituto vem a proibir o contato, por qualquer meio de comunicação, do agressor com a vítima, e ainda, proibir que ele frequente determinados locais. Todas essas medidas visam assegurar a tranquilidade da vítima, impedindo que o agressor continue perseguindo ou atormentando, após já tê-la ofendido de alguma forma.

O legislador também demonstra a necessidade de cuidado aos menores que convivem no ambiente violento, ao restringir ou suspender, no inciso IV, as visitas do agressor a seus dependentes. Por fim, preza-se pela garantia de sobrevivência da mulher e de seus dependentes enquanto perdura a ação, na medida em que o pagamento de alimentos provisionais ou provisórios pode ser instituído em sede de cognição sumária, conforme o artigo 22, inciso V do instrumento normativo.

4.3.2 Medidas protetivas de urgência à ofendida

Nas medidas destinadas especificamente à ofendida, fica nítida a necessidade de uma ação em conjunto entre os serviços de proteção e assistência. Nessa perspectiva, o artigo 23, logo no seu inciso I, possibilita ao juiz o encaminhamento da vítima e seus dependentes para centros de proteção e atendimento. Por sua vez, o artigo 35 da Lei prevê a criação desses “centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas abrigo”. Isto é, fundamental o trabalho integrado entre os entes federativos e destes com organizações de apoio às mulheres para que essas providências funcionem.

Com referência ao inciso II do artigo 23, este versa a respeito da recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio, o que indica que houve um anterior afastamento deles de sua casa. Para proporcionar a segurança da mulher, o inciso III lhe confere a faculdade de ser afastada de seu lar, “sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos”. Tal medida dialoga com a já citada medida de assistência relacionada à manutenção do vínculo empregatício da ofendida, visto que há ocasiões em que a mesma necessita se afastar por um período de tempo considerável em prol de sua própria vida.

As determinações constantes no artigo 24 representam medidas protetivas de natureza extrapenal, vez que se propõem a resguardar os bens patrimoniais da sociedade conjugal ou de propriedade da mulher em situação de violência. Essas medidas relativas ao patrimônio possuem natureza acautelatória, similar às ações cautelares de sequestro, busca e apreensão e arrolamento de bens. Elas podem ser instituídas no momento do registro da ocorrência criminal,

mas deverão ter seu procedimento aplicado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Mulher.

4.4 Obstáculos à efetividade da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha traz quatro eixos de atuação: combate, assistência, prevenção e proteção. Assim, aliada às políticas públicas desenvolvidas para lidar com o fenômeno complexo da violência doméstica e familiar, a norma busca garantir os direitos humanos das mulheres. Contudo, existem fatores que suscitam ineficácia a medidas promissoras e simbolismo a alguns aspectos, o que obsta a execução integral da LMP e das ações públicas criadas em prol das mulheres.

A intervenção estatal ao buscar primordialmente a punição do agressor, não age de forma conjunta com ações positivas e extrapenais aptas a gerar verdadeiras mudanças. Conforme já abordado, o aspecto penal repressivo do instrumento normativo é aplicado com mais veemência pelo Estado, mas por agir somente sobre o agressor em nada resolve a problemática e acaba por ser maculado de simbolismo. Isso ocorre, pois é mais viável ao Estado investir em política criminal do que em política extrapenal, tendo em vista que iniciativas não-penais geram efeitos apenas a longo prazo –logo não garantem eleitorado- e muitas vezes possuem custo mais elevado.

Pires⁸⁷ defende que o Direito Penal, quando se trata de violência doméstica contra a mulher, adquire o caráter simbólico de “provocar mudança de hábitos sociais arraigados e naturalizados, bem como de apontar a todos os modelos de sociedade igualitária que se pretende”, além tornar evidente a intolerância da violência por parte de pessoas de confiança, mostrando que a esses casos de violência será dado tratamento diferenciado. Contudo, não acreditamos no sistema penal como um instrumento transformador e capaz de criar no consciente social a percepção de não-violência.

Além da existência de políticas públicas e instituições especializadas, a Lei Maria da Penha apresenta em seu texto um vasto discurso de prevenção às agressões em âmbito familiar e doméstico. Com a intenção de formar uma rede de apoio estruturada, contempla diversas medidas extrapenais para prevenir a violência de modo integral, através da ampla divulgação de campanhas que dão cada vez mais visibilidade ao tema. Desse modo, o argumento de

⁸⁷ PIRES, Amom Albernaz. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. R. Minist. Públ. Dist. Fed. Territ., Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011. p. 138.

utilização simbólica do Direito Penal de forma positiva, com o intuito de criar o senso de proibição de agredir, cai por terra. Para além da medida de punição ao agressor, há a disponibilidade de serviços para prestar informações, orientar e oferecer condições de segurança para a vítima e para aqueles que dela dependem.

Sabe-se que o Sistema Penal há muito não cumpre sua função social de reabilitar o infrator ou prevenir novos delitos. Assim, a aplicação do viés penal da Lei Maria da Penha em detrimento dos demais converte a violência doméstica de um problema social para um problema penal. Por conseguinte, é conferido a este fenômeno um tom de trivialidade, ou seja, passa-se a pensar que se é crime, merece punição –a mais grave possível-, de modo que se esquece de toda a questão cultural que esses tipos de agressões refletem. A respeito da ineficácia do Direito Penal para tratar de assuntos relacionados a gênero, Andrade pontua:

(...) se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão) que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, (...) a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema.⁸⁸

Essa violência institucional mencionada pela autora nada mais é do que um reflexo do despreparo dos agentes responsáveis pelo atendimento das mulheres que sofrem opressão e do sexismo que também atinge os sistemas de justiça. Barros⁸⁹ denomina esse fenômeno de vitimização secundária ou sobrevivitização, que seria “aquela causada pelas instâncias formais de controle social no decorrer do processo de registro e apuração do crime”. Quer dizer, se espera da vítima uma atitude de denúncia perante os órgãos de Justiça, mas quando ela o faz, seu atendimento é feito de forma deficiente e despreparada, o que expressa a negligência estatal até mesmo no aspecto que mais é aplicado e, em tese, deveria funcionar.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher são, muitas vezes, o primeiro lugar que a mulher se dirige para buscar ajuda⁹⁰. Nesta toada, elas deveriam representar um ambiente acolhedor, capaz de receber a denúncia ou queixa da vítima e, sobretudo, auxiliá-la fornecendo orientações no tocante aos seus direitos e à rede de atendimento e proteção que

⁸⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre. Ed. Sulina, 1999, p. 108.

⁸⁹ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 72.

⁹⁰ CARVALHO, Pammela Lyenne Barbosa de. **Entraves da Lei Maria da Penha no Combate à Violência contra Mulher**, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 6 - Nº 02, 2017. p. 83.

possui a seu dispor. Entretanto, o despreparo dos agentes para lidar com questões específicas de gênero faz com que em muitos casos a escuta seja falha, sobrevivendo a revitimização e a culpabilização da mulher. Ademais, carece aos agentes o trabalho na perspectiva de rede que esse tipo de violência exige, pois suas práticas são focadas em protocolos de atendimento.

Malgrado os esforços –financeiros e técnicos- feitos pela Secretaria de Políticas para Mulheres para colocar em prática os mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha e os objetivos constantes no PNPM, a realidade dos atendimentos continua em nível inferior do que se espera em termos de especialização na demanda de perspectiva de gênero e respeito aos direitos humanos das mulheres.⁹¹ Tem-se a necessidade de priorizar a capacitação profissional para o acolhimento das mulheres e a edição de normas técnicas para tornar o atendimento menos mecânico e mais humanizado, melhorando o acesso à justiça e à rede de apoio para as mulheres em situação de violência.

Conforme já elucidado, o enfrentamento à violência e a assistência às mulheres são baseados em um trabalho em rede que engloba vários órgãos, serviços e setores de atuação. As pesquisas têm demonstrado que a indisponibilidade desses serviços de forma ampla e/ou a sua inoperância consistem em obstáculos ao alcance das mulheres a seus direitos⁹². Silva et al asseveram que “um empecilho à aplicação da Lei Maria da Penha refere-se à precariedade de recursos, seja de estrutura física ou humana, tanto da polícia quanto das demais instituições da rede”⁹³.

A atuação individual e fragmentada de alguns serviços é outro fator que dificulta a sua articulação e o trabalho em rede apresentado pelo instituto normativo. Tendo em vista o caráter emergencial de alguns setores, o atendimento é feito de forma descontinuada, ou seja, a despeito da existência de diversos meios de apoio, ele é interrompido ali, impossibilitando respostas efetivas para as mulheres que lhes procuram, e encaminhamentos que contribuam para seu processo de empoderamento. Logo, imprescindível um maior incentivo estatal para a instalação dos serviços e mecanismos que faltam para a continuidade das ações contidas na Lei 11.340/06.⁹⁴

⁹¹ PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012, p. 83.

⁹² CARVALHO, Pammela Lyenne Barbosa de. **Entraves da Lei Maria da Penha no Combate à Violência contra Mulher**, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 6 - Nº 02, 2017. p. 76.

⁹³ SILVA, Ethel Bastos; Padoin, Stela Maris de Mello; Vianna, Lucila Amaral Carneiro. **Mulher em situação de violência: limites da assistência**. Ciência & Saúde Coletiva, 2015, 249-258.p. 251.

⁹⁴ SILVA, Ethel Bastos, et al, *ibid* p. 255.

As medidas protetivas de urgência são, sem dúvida, um dos mecanismos mais importantes preconizados pela Lei Maria da Penha.⁹⁵ Não obstante a sua importância, possível verificar falhas em sua aplicação que impedem a efetiva proteção da mulher. Entre elas, cita-se a demora na concessão da medida pelos juízes e a falta de acompanhamento do cumprimento desta pela polícia. Essa última, em especial, reforça a fragilidade da mulher em face de seu agressor, visto que a medida acaba constituindo apenas um papel, sem o poder de intimidá-lo.

Silva et al⁹⁶ argumenta que os operadores do direito, por vezes, emitem a sentença de concessão das medidas baseando-se apenas no texto da Lei, desconsiderando as especificidades de cada caso, o que faz com que muitas vezes ela seja a única conduta a ser aplicada, sem encaminhamento a outros serviços. Nota-se, então, que há uma busca prioritária pela definição dos casos denunciados e pela punição –acreditando-se que esta é educativa–, o que culmina numa judicialização do fenômeno da violência. Além desses entraves, verifica-se limitação institucional para a implementação efetiva de instrumentos de apoio às mulheres, como é o caso do horário de funcionamento de serviços como Casa Abrigo, por exemplo, que condiciona a assistência apenas aos dias de semana.

A eficácia das ações de enfrentamento às violências praticadas contra as mulheres depende da intersetorialidade e da interdisciplinaridade do atendimento a elas destinado⁹⁷. Essa falta de recursos –e esforços– para dar efetividade aos eixos não-penais da Lei 11.340/06 corrobora o fato de que a aplicação do eixo penal é mais simples, já que demanda menos verba, e seu procedimento não difere em muito dos processos criminais comuns. A Lei Maria da Penha, ao tratar da violência doméstica contra a mulher baseada no gênero estabelece como principal meta a proteção máxima e integral da mulher⁹⁸. Nesse sentido, é indubitável que o enfrentamento à violência de gênero deve ser pautado na intervenção penal, mas não principalmente nela. A lacuna existente entre a proteção prevista pela norma e a sua efetividade, principalmente no que concerne a implementação das medidas de assistência e proteção, é reflexo do desinteresse estatal –e político– por uma resposta ampla e enérgica à violência doméstica.

⁹⁵ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (org.), **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**, Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf>, p. 58.

⁹⁶ SILVA, Ethel Bastos, et al, *ibid* p. 261.

⁹⁷ PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012, p. 86.

⁹⁸ CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 49.

Não obstante o reconhecimento estatal -por meio da legislação- de que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em um problema social que carece de uma ação multifacetada para seu enfrentamento, a rede de assistência e enfrentamento proposta pela própria Lei 11.340/06 encontra obstáculos para sua efetiva aplicação. Enquanto os mecanismos extrapenais não atendem às vítimas de forma satisfatória, a intervenção penal sobre o agressor é o aspecto da lei mais operado para tratar este fenômeno.

Destarte, ainda que não seja a iniciativa que traga maiores resultados no combate às violências praticadas contra as mulheres em razão de seu gênero, o Direito Penal chama para si a responsabilidade de atuar sobre este fenômeno. Com efeito, justamente por agir tão somente sobre o agressor, o seu aspecto repressivo se torna simbólico, na medida em que não influi no cerne da problemática social e em nada auxilia a vítima a se libertar das amarras da subalternidade.

5. CONCLUSÃO

O foco principal deste trabalho foi realizar o estudo do Direito Penal Simbólico relacionando-o com a Lei Maria da Penha, sobretudo no tocante ao simbolismo de seu aspecto punitivo. Buscou-se contextualizar a violência doméstica e familiar, traçando um enquadramento histórico-social da Lei 11.340/06, passando por pelos eixos de ação que ela abrange, a fim de analisar as propostas existentes e a eficácia de cada uma. Também se propôs a questionar a legitimidade do Direito Penal como principal instrumento de combate à violência de gênero, levando em consideração a natureza dessas agressões, o simbolismo das sanções penais para o controle social e o antagonismo que se encara ao assegurar direitos humanos por meio desse sistema.

Diante de um cenário de negligência estatal quanto aos crimes praticados em face das mulheres em razão de serem mulheres, a Lei 11.340/06 surge como uma ação afirmativa destinada a corrigir a desigualdade de oportunidades sociais baseada em gênero que se manifesta em forma de violência no âmbito doméstico e familiar. Ao trazer medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, a Lei procurou garantir os direitos fundamentais específicos da mulher, assegurados tanto em normas internacionais quanto na Constituição Federal brasileira.

Para tanto, esta normativa, de maneira multidisciplinar, inseriu no ordenamento jurídico novas ações de coibição e prevenção da violência, assistência e proteção às vítimas, bem como reforçou as políticas públicas já existentes. Ademais, em sua esfera penal, a Lei conferiu especial gravidade aos crimes praticados contra a mulher em seu âmbito afetivo, se valendo do Direito Penal para reiterar a relevância dos bens jurídicos relacionados às mulheres e romper as barreiras que antes invisibilizavam esse fenômeno.

A presença de mecanismos de caráter repressivo, preventivo, protetivo e assistencial na Lei demonstra a preocupação do legislador em tratar a violência doméstica e familiar de forma ampla. Porém, ainda que a predisposição central da norma seja de cunho extrapenal, verifica-se que a sua aplicação se faz inclinada para o viés penalizante, visto que as soluções apresentadas pelo Estado brasileiro para o fenômeno crescente da violência de gênero se concentra basicamente no âmbito punitivo.

Há o visível desinteresse estatal em assegurar que as medidas não-penais possuam a estrutura necessária para serem efetivas. Tendo em vista que as políticas públicas relacionadas à gênero carecem de investimento para disponibilizar o apoio especializado às mulheres em

situação de violência, a resposta mais simples –e menos cara- é conferir tratamento punitivo aos crimes ocorridos nesse âmbito.

Somado a isso, tem-se o interesse da população pelo *jus puniendi* do Estado, na medida em que ela se vê numa sociedade de risco e anseia por uma resposta punitiva aos agressores. Neste contexto, buscando acalmar a sociedade e passar a imagem de protetor, o Estado seleciona o Direito Penal como principal forma para atuar sobre esse tipo violência, incentivando o maior rigor das sanções para os crimes relacionados a gênero, por meio de leis com aspectos repressivos como a Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha. Tal prática revela o caráter simbólico deste ramo do Direito, pois ele é aclamado ainda que sua atuação não seja a mais apropriada para lidar com esses casos que demandam atenção em âmbito não-penal.

A preferência pela repressão além de ser ineficaz para a problemática em si, vai de encontro aos seus preceitos norteadores. Uma vez que é fundamentado nos Princípios da Subsidiariedade –ou *ultima ratio*- e da Intervenção Mínima, a doutrina é uníssona ao afirmar que o Direito Penal deve ser aplicado tão somente diante da não existência de outros meios de controle social de viés extrapenal ou da insuficiência destes. Os princípios da tutela penal são deturpados quando ela é utilizada como o principal instrumento para lidar com o fenômeno complexo da violência doméstica com o ilusório objetivo de redução da criminalidade e efeitos que não ultrapassam os limites do simbolismo.

A legitimação do sistema penal como solução à violência de gênero e proteção dos direitos humanos das mulheres ocorre por pressão social, midiática e legislativa. Entretanto, essa primazia pelo Direito Penal se mostra paradoxal devido a sua própria natureza. Sabe-se que a supressão de direitos fundamentais e a desigualdade são aspectos inerentes ao exercício do poder punitivo, logo se torna contraditório utilizar esse sistema –limitador de direitos- para proteger mulheres das violências que são fruto de uma disparidade que ele mesmo reforça. A tutela de direitos violados em razão de agressão e opressão advindas de relações de dominação não é possível através da mera intervenção do sistema penal.

Na medida em que se utiliza o tratamento repressivo como principal meio de ação em detrimento das medidas extrapenais, olvida-se das origens e das consequências das agressões ocorridas em âmbito doméstico. Essa negligência em relação às condições perpetuadoras dessa violência também constitui uma forma de violência institucional contra as mulheres. Dessa forma, os recursos estatais precisam ser inicialmente voltados para que o enfrentamento à violência deixe de ser sinônimo de simples busca pela punição por meio da via penal.

Ao aplicar com afinco a parte repressiva da Lei, está-se afirmando que à mulher pertence, sobretudo, a condição de vítima. Assim, o Direito Penal age de maneira simbólica e superficial, pois além de não cumprir suas funções declaradas, não é capaz de tocar nas estruturas que reproduzem a assimetria de poder presente nas relações de gênero. Enquanto isso, as ações articuladas de assistência, prevenção e proteção previstas na norma em comento visam propiciar que as ofendidas não vivenciem a condição de vítima de maneira estática, e sejam vistas pelo Poder Público e seus agentes como sujeito de direitos dentro dos conflitos.

Destarte, é imprescindível que se desvincule o combate à violência doméstica da ideia de punição e judicialização, tanto na esfera política quanto pública. Necessário focar na efetivação da Lei em suas dimensões extrapenais, haja vista que o Direito Penal não oportuniza a subjetividade que a violência doméstica e familiar demanda em seu tratamento, tampouco age no cerne da questão da desigualdade de gênero que é intimamente ligada a esse tipo de delito.

A violência doméstica e familiar consiste em fenômeno multifacetado que envolve questões sociais, culturais e políticas, principalmente no que concerne à dimensão de gênero. Por isso, desenvolver um único eixo político para enfrentá-lo é uma solução simplista e ineficaz. Faz-se urgente uma articulação conjunta dos entes federativos e suas organizações para realizar um trabalho integrado entre sistema de justiça, segurança pública, assistência social, instituições de ensino e sistema de saúde, possibilitando a promoção do trabalho em rede previsto pela Lei Maria da Penha. Essa implementação deve ser feita de maneira transversal, intersetorial e difusa, visando atingir mais localidades e, por conseguinte, o maior número possível de mulheres que se veem nessa situação.

É inegável que a Lei Maria da Penha proporcionou avanços no tocante à coibição da violência, mas por se tratar de uma medida legislativa, ela necessita de uma rede institucional competente para que haja a satisfatória aplicação de suas disposições e a sua aplicação além do simbolismo. Falta-nos a ampla efetivação das medidas previstas na normativa, seja em forma de prevenção por meio de campanhas educativas relacionadas a gênero, seja na implementação de ações e serviços sociais de cunho protetivo e de amparo à mulher, ou ainda em concretização das penas e serviços de reabilitação para os agressores. É fundamental o fortalecimento das redes de atendimento e enfrentamento, a capacitação e especialização dos profissionais que nela atuam e atenção às demandas específicas da violência doméstica que, por ser uma violência com componente de gênero possui peculiaridades e não deve ser tratado com simples política criminal.

Portanto a implementação da Lei 11.340/06 depende do compromisso do Judiciário, do Executivo, e do Legislativo em todas as esferas governamentais. Esta aplicação precisa romper as barreiras da mera culpabilização e punição do agressor, visando primordialmente salvaguardar a mulher-vítima das violações constantes de seus direitos. Deve, ainda, haver a promoção de seu empoderamento, para que ela possua cada vez mais consciência acerca desses direitos e rompa a situação de passividade, tanto em seu relacionamento violento quanto na sociedade marcada pela desigualdade.

Embora a pesquisa até aqui desenvolvida tenha atingido seus objetivos exploratórios, a problemática não se esgota. A característica plural da violência doméstica e familiar permite estudos e investigações mais abrangentes e de diversas áreas do conhecimento como Saúde, Psicologia e Ciências Sociais, portanto apenas nos coube incentivar a discussão para futuras abordagens, fora do alcance deste trabalho.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOIM, Sofia. “Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna” in Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 95, mai. 2012, p. 98. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100006>.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismo e Abolicionismo: a crise do sistema penal entre a -deslegitimação e a expansão. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 13, n. 19, p. 470-472, 2006., p. 470-472.

_____. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre. Ed. Sulina, 1999, p. 105-117.

ANJOS, Fernando Vernice dos. Direito penal simbólico e finalidade da pena. Boletim do IBCCRIM, n. 171, fev. 2007. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3369-Direito-penal-simbolico-e-finalidade-da-pena >.

ARENDT, H. Sobre a Violência. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 12ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A Participação da Vítima no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BIANCHINI, Alice. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal parte geral. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Existe violência sem agressão moral?. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, nº 67, p. 135-146, junho de 2008.

CARVALHO, Pammela Lyenne Barbosa de. Entraves da Lei Maria da Penha no Combate à Violência contra Mulher, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 6 - Nº 02, 2017.

CASO 12.051, Relatório N° 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em Janeiro de

COELHO, Elza Berger Salema; Bolsoni, Carolina Carvalho; Conceição, Thays Berger; Verdi, Marta Inez Machado. Políticas públicas no enfrentamento da violência. 2014.

COUTO, Sônia Maria de Araújo. *Violência Doméstica: uma nova intervenção terapêutica*. Belo Horizonte: Autentica/FCH-Fumec, 2005.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas et al. “Fatores associados à violência por parceiro íntimo em mulheres brasileiras”. *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, Vol. 43, n. 2, Abril de 2009, p. 300. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em Dezembro de 2017.

DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Brasília: Senado Federal/Secretaria de Transparência, Março de 2013. Disponível em http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Pesquisa-

_____. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Brasília: Senado Federal/Secretaria de Transparência, Agosto de 2015. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-persiste>.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo, Editora RT, 2007.

DIP, Ricardo. *Crime e castigo*. Campinas: Millenium, 2002.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GARCIA, Leila Posenato et al. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>.

INSTITUTO AVON E DATA POPULAR, *Violência contra a mulher: o jovem está ligado?* Novembro de 2015. Disponível em http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf.

JUNIOR, Miguel Reale. *Instituições de Direito Penal Parte Geral*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

KARAM, Maria Lúcia, *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. Justificando, 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os->

paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/> Acesso em janeiro de 2018.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, C. (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. Processo penal, tempo e risco: quando a urgência atropela as garantias. In: Processo Penal: Leituras Constitucionais. Gilson Bonato (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? Série Antropológica, n. 284, Brasília.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (org.), “A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil”, Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015, Disponível em: <http://flacso.org.br/?p=13485>.

MELIÁ, Manuel Cancio. O estado atual da política criminal e a ciência do Direito Penal. In CALLEGARY, André; GIACOMOLLI, Nereu (coord.). Direito Penal e Funcionalismo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MISAKA, Marcelo Yukio, Violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista Juris Plenum, Caxias do Sul (RS), v. 3, n. 13, p.83-87, jan. 2007. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105147>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentados. 7. Ed. v.1. São Paulo: Editores revistados Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. “Da delegacia de defesa da mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual”, in Guita Grin Debert, Maria Filomena Gregori e Marcella Beraldo de Oliveira (orgs.), Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal de Júri. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, UNICAMP, 2008.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012.

PATEMAN, Carole, O Contrato Sexual. Rio: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Sílvia; PIERRO, Maria Inês Valente. “Proposta de lei contra a violência familiar”, Estudos Feministas, 1993.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. R. Minist. Públ. Dist. Fed. Territ., Brasília, v.1, n. 5, 2011.

SABADELL, Ana Lucia. A posição das mulheres no direito. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. “Já se mete a colher em briga de marido e mulher”. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 4, 1999, p. 85. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 04 de novembro de 2017.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. Bases críticas do direito criminal. Leme: LED, 2002.

SANTOS, Cecília MacDowell, Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Revista Crítica de Ciências Sociais, 2010. Disponível em: < <http://journals.openedition.org/rccs/3759>>.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. 2013-2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.

THEODORO JR., Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil I. 53. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila, VALLADARES, Lola (Orgs.) El género en el derecho. Ensayos críticos. Quito: V&M, 2009.

_____. Manual de Direito Penal Brasileiro Parte Geral. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.